

ENTRE A LEI E O ESPETÁCULO

DIGNIDADE HUMANA, DIREITOS
FUNDAMENTAIS E CRIMES HEDIONDOS
NO CONTEXTO MIDIÁTICO

MARIANA COLUCCI GOULART MARTINS FERREIRA

Qual a relação entre uma manchete de jornal e o texto de uma lei? Em que medida o clamor público, amplificado pela mídia, pode moldar o sistema penal de uma nação?

Nesta obra, Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira desvenda a complexa e perigosa intersecção entre o espetáculo midiático e o Direito Penal no Brasil. A análise expõe criticamente como a pressão social, impulsionada pelo sensacionalismo em torno de crimes chocantes, induz o legislador a forjar leis cada vez mais rígidas, em um reflexo direto de movimentos como a "Lei e a Ordem" e a "Tolerância Zero".

O fio condutor da análise é a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90). A autora demonstra que tanto a sua criação quanto as suas sucessivas modificações não foram meros acasos legislativos. Pelo contrário, cada etapa surgiu na esteira de "casos de grande repercussão", espetacularizados pela imprensa desde os sequestros de empresários que deram origem à lei, passando pelo assassinato da atriz Daniella Perez, que levou à inclusão do homicídio qualificado, até o escândalo das "pílulas de farinha", que adicionou crimes contra a saúde pública ao rol. A obra revela como o agravamento de penas – através de uma afronta a princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana e os direitos fundamentais, que deveriam ser a matriz de todo o sistema penal – é apresentado como uma solução mágica para a criminalidade, funcionando como um "sedativo" para uma sociedade amedrontada.

"Entre a Lei e o Espetáculo: dignidade humana, direitos fundamentais e crimes hediondos no contexto midiático" é uma reflexão sobre os riscos de uma legislação penal que responde mais ao pânico do que à razão. E também é um convite para questionar se estamos construindo um sistema de justiça mais eficaz ou se trata apenas de um reflexo de nossos medos, moldado pela disputa incessante por audiência.

ISBN 978-65-6006-225-2



9 786560 062252 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL

The page features four abstract geometric shapes in the corners, each composed of a dark grey circle and a black triangle. Top-left: a dark grey circle with a black triangle pointing towards the top-left. Top-right: a dark grey circle with a black triangle pointing towards the top-right. Bottom-left: a dark grey circle with a black triangle pointing towards the bottom-left. Bottom-right: a dark grey circle with a black triangle pointing towards the bottom-right.

ENTRE A LEI E O ESPETÁCULO

**DIGNIDADE HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS
E CRIMES HEDIONDOS NO CONTEXTO MIDIÁTICO**

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

FERREIRA, Mariana Colucci Goulart Martins.
Entre a lei e o espetáculo: dignidade humana, direitos fundamentais e crimes hediondos no contexto midiático / Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.

102 p.

ISBN: 978-65-6006-225-2

1.Direito processual penal. 2.Tribunal do Júri. 3.Crimes hediondos.
4.Mídia e justiça. 5.Direitos humanos. 6.Dignidade humana. 7.Direitos fundamentais.

I. Título.

CDD: 345.8105, 341.48

CDU: 343.1, 342.7

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direito Processual Penal / Tribunal do Júri / Direitos Humanos – 345.8105 / 343.1, 342.7

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola.
Superior de Desporto de Rio Maior, Escola.
Superior de Comunicação Social (Portugal),
The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales,
Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad
Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad
Tecnológica de México (UNITEC), Universidad
Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade
Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo,
Universidad Sagrado Corazón (UNIFE),
Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de
Minas Gerais - UEMG

Para meus amados pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a cada pessoa que me apoia e acredita nos meus sonhos — e também a uma parte de mim, por não desistir deles.

SUMÁRIO

Introdução.....	13
1. A pessoa e a sua inerente dignidade	17
1.1 O estado democrático de direito, os direitos fundamentais e a dignidade humana.....	23
2. A construção do direito penal	27
2.1 A evolução do direito penal.....	30
2.2 O direito penal como <i>prima ratio</i>	31
2.3 O direito penal e a tolerância zero	34
3. As origens da teoria das janelas quebradas e do movimento da Lei e da Ordem	39
3.1 O movimento da Lei e da Ordem nos Estados Unidos	46
3.2 A lei e a ordem midiáticas	53
4. A lei de crimes hediondos como reflexo do movimento da Lei e da Ordem no Brasil.....	57
4.1 A Lei 8.072/90 Como fiel representante do movimento da Lei e da Ordem ...	66
4.2 A influência dos <i>mass media</i> nas modificações da Lei n. 8.072/90.....	70
4.2.1 Lei n. 8.930/94: A inclusão do homicídio no rol de crimes hediondos..	71
4.2.2 As Leis n. 9.677/98 E n. 9.695/98: A inclusão de crimes contra a saúde pública no rol de crimes hediondos.....	75
4.2.3 A Lei n. 12.015/2009: A alteração dos tipos penais relacionados à liberdade sexual	78

5. A mídia e o sistema penal	81
5.1 O sensacionalismo e os crimes	87
Conclusão	91
Referências bibliográficas.....	97

The page features four abstract geometric compositions in the corners. Top-left: A dark gray circle partially visible, with a lighter gray ring around it. Top-right: A dark gray triangle pointing down-right, with a medium gray circle on top of it. Bottom-left: A dark gray triangle pointing down-left, with a medium gray circle on top of it. Bottom-right: A dark gray circle partially visible, with a lighter gray ring around it.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, o conceito de pessoa humana apresenta-se pacificamente conectado às garantias e aos direitos fundamentais. Vale dizer que, pela mera condição humana, o homem é detentor de dignidade. Por tal motivo, a dignidade, circundada pela historicidade, atua como elemento basilar da formação do Estado Democrático de Direito e dela são extraídos os princípios constitucionais que irão reger esse Estado.

Por sua vez, o Direito Penal, sendo um controle social formal, irá apresentar as características que definem o Estado. Está impedido, portanto, em nossa nação, de ser arbitrário e sem limites, uma vez que deve respeitar os direitos e garantias fundamentais inerentes a um Estado Democrático de Direito.

Destarte, no âmbito do Direito Penal percebe-se, de forma cristalina, se de fato há a perpetuação dos princípios constitucionais, já que a dignidade da pessoa humana deve figurar como matriz do Direito Penal. Da mesma forma, nota-se quando os princípios constitucionais deixam de figurar como componentes essenciais da esfera penal, vindo a ferir e a desestabilizar o Estado Democrático de Direito.

No afã de criar e modificar leis que supostamente possuem o condão de resolver mazelas sociais, todavia, o legislador infraconstitucional corre o risco de desviar-se dos ingredientes imprescindíveis a um Estado Democrático de Direito, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, os princípios constitucionais e os direitos e garantias fundamentais.

Superficialmente considerada uma medida salutar, a Lei n. 8.072/1990, denominada de Lei de Crimes Hediondos e ora debatida, é um fiel exemplo. Promete-se com ela impedir o aumento desmedido da criminalidade por meio de uma legislação supostamente mais rígida, justamente porque a hediondez inerente a alguns tipos penais os tornaria ainda mais graves frente à sociedade. Por conseguinte, suas sanções deveriam ser mais rígidas e inflexíveis, de modo que as mesmas fossem vistas como empecilhos à prática daqueles delitos.

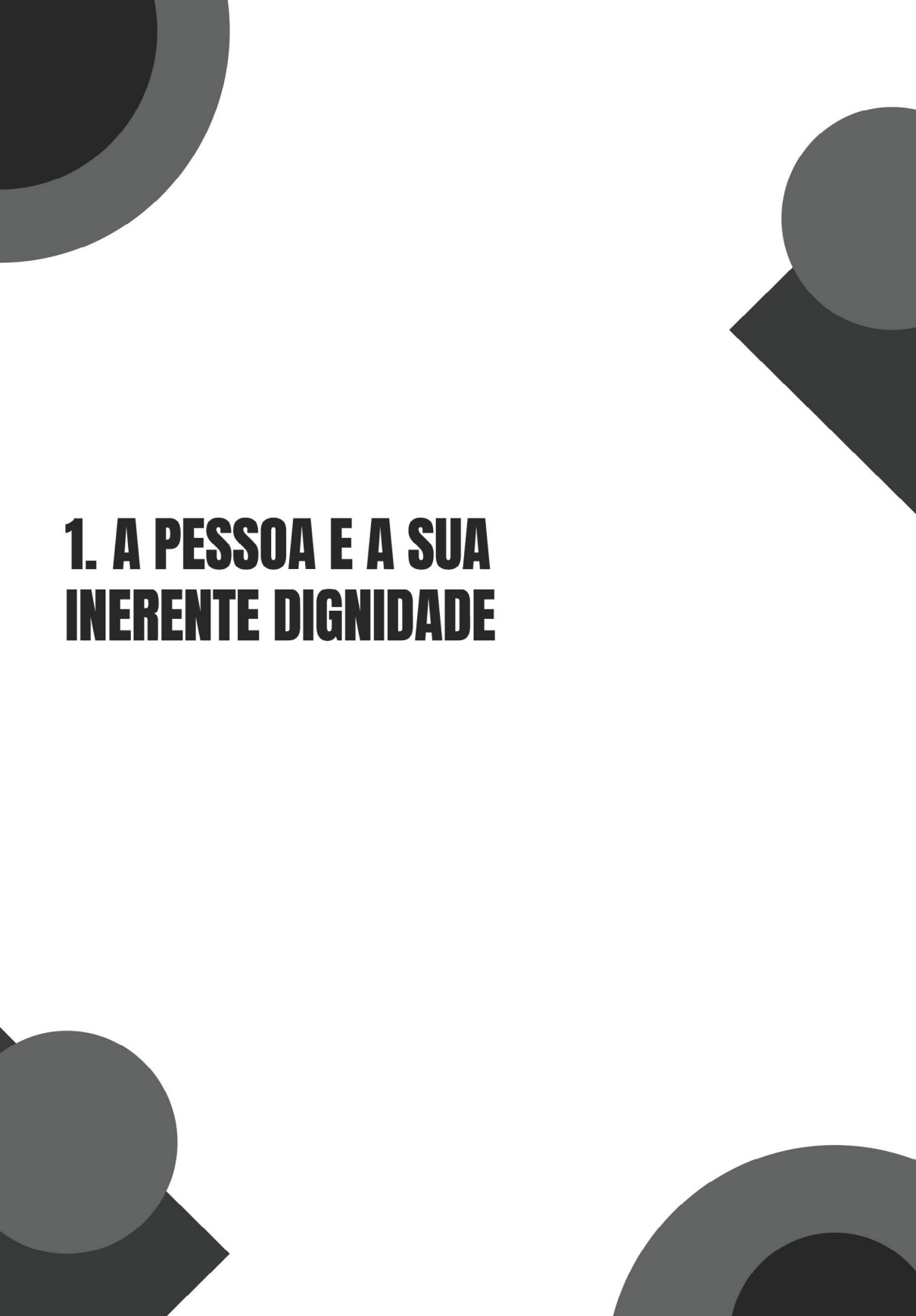
No entanto, desde a sua origem, a Lei de Crimes Hediondos sequer definiu o que seriam os delitos que lhe dão nome, havendo um tênue limite entre o que é um crime comum e o que é um crime considerado hediondo. A Lei n. 8.072/1990 peca quando não esclarece o que é capaz de suscitar a hediondez e torna a pecar quando amplia a gravidade das sanções, em detrimento de princípios constitucionais.

Sendo assim, esta obra almeja discutir a influência da mídia no Direito Penal brasileiro sob o mote da criação e das modificações da Lei de Crimes Hediondos e do Movimento da Lei e da Ordem.

Cumprе ressaltar que mesmo hodiernamente propaga-se o Movimento da Lei e da Ordem e a “Tolerância Zero”, posto que o agravamento das sanções penais é vista como a solução para a criminalidade em nosso país. Por conseguinte, o surgimento da Lei n. 8.072/90 e suas transformações, com crimes acrescidos ao rol de hediondos, ocorreram, coincidentemente ou não, justamente em momentos nos quais crimes que obtiveram “grande repercussão nacional” estavam sendo plenamente espetacularizados pelos *mass media*, abarcando, nesta obra, o período de 1990 a 2009.

Para o estudo em questão, utilizou-se essencialmente a doutrina de modo interdisciplinar, considerando-se o Direito Penal, a Criminologia e a Comunicação Social. Além disso, tivemos acesso a algumas das reportagens acerca dos delitos ora discutidos, o que foi fundamental para a construção dessa pesquisa.

Apresentada a premissa, o presente trabalho pretende, de forma breve, analisar a relação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e Lei de Crimes Hediondos no contexto midiático.

The page features four abstract geometric shapes in the corners, each composed of a dark gray circle and a lighter gray circle. The top-left shape is partially cut off by the edge. The top-right shape is a dark gray circle partially overlapping a lighter gray circle. The bottom-left shape is a dark gray circle partially overlapping a lighter gray circle. The bottom-right shape is a dark gray circle partially overlapping a lighter gray circle.

1. A PESSOA E A SUA INERENTE DIGNIDADE

A origem mais propalada do conceito de pessoa é a de máscara, através da qual soa o ator ou agente. Dever-se-ia pensar a máscara como um atributo que realça, no homem, a sua condição de substância racional. Conforme aduz Brunello Stancioli “pessoa é uma entidade histórica muito sofisticada e de rica semântica”¹ e, ainda segundo o mencionado autor, “há no ser humano um suporte físico, temporal, que se diferencia pela racionalidade e é dotado de individualidade (sua natureza individual)”².

O termo “dignidade” é um atributo associado, por força de expresse reconhecimento constitucional, à pessoa humana. De acordo com Judith Martins-Costa³ historicamente o elencado termo estava associado à honra pública, mérito, prestígio ou cargo, que na Idade Média estava especialmente associado ao cargo real⁴. Essa concepção figurou, portanto, com a conotação ao prestígio ou à honra pública. Segundo a autora,

Não havia, então, espaço para o florescimento de uma outra concepção, não propriamente de *dignitas*, mas de *humanitas*, cuja compreensão será importante para a contemporânea noção do princípio da dignidade da pessoa humana. Aquela concebida no séc. XVIII por Kant que operou, no plano deontológico, através da ideia da não-instrumentalidade da pessoa; que foi desenvolvida por Hegel no plano ontológico; e que viria a ser situada por Miguel Reale, nas bases do Código Civil, no plano axiológico, como o “valor-fonte” de todos os demais valores⁵.

1 STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 28.

2 STANCIOLI. **Renúncia**..., cit., p. 40.

3 MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, personalidade, dignidade** (ensaio de uma qualificação). 2003. Tese (livre-docência em Direito Civil), Congregação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 92.

4 MARTINS-COSTA. **Pessoa**..., cit., p. 92.

5 MARTINS-COSTA. **Pessoa**..., cit., p. 95.

Digna não seria a pessoa por ocupar um cargo ou por ser merecedor de “honra pública”, uma vez que a dignidade seria inerente às pessoas pelo simples fato de pertencerem ao gênero humano⁶. Ressalta-se, destarte, que o termo “dignidade” é contemporaneamente associado à pessoa humana. Portanto, para chegar a um entendimento de pessoa, deve-se perceber que certos valores, em um determinado momento histórico, são constitutivos da personalidade.

A ideia de valor (Bem, Mal) integra a pessoa, na medida em que é ela quem cria e se posiciona ante a esses valores. Isso significa que não há somente uma materialidade empírica na pessoa, ou seja, não há sentido em se propor uma visão puramente naturalista da personalidade, que reduz pessoa a corpo humano, e nem puramente espiritual, que lhe negue a corporeidade⁷.

Kant aduziu, conforme ensina Brunello Stancioli⁸, que se deve tomar todo ser racional “como um fim em si mesmo, ou seja, dotado de um valor intrínseco (ao contrário dos objetos, que têm valor extrínseco e que existem para serem instrumentalizados). Esses seres racionais são, exatamente, as pessoas”. Desse modo, não é possível coisificar o ser humano, já que o seu valor está em seu próprio âmago e lhe é inerente. Cumpre ressaltar que:

Valores são essenciais para o entendimento social recíproco de quais são os seres merecedores de dignidade, e como realizar essa dignidade. Têm forte matriz histórico-cultural e é a partir deles que se entende a pessoa⁹.

6 MARTINS-COSTA. **Pessoa...**, cit., p. 98.

7 STANCIOLI. **Renúncia...**, cit., p. 91.

8 STANCIOLI. **Renúncia...**, cit., p. 62.

9 STANCIOLI. **Renúncia...**, cit., p. 92.

É impossível, portanto, conceber a pessoa humana de uma forma inteiramente desprovida de valores, instrumentalizando-a.¹⁰ De acordo com Immanuel Kant,

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim¹¹. (grifos nossos)

Desse modo, Kant introduziu o princípio da humanidade, que aduz que toda pessoa é dotada de *humanitas*.

Este princípio da humanidade e de toda a natureza racional em geral como fim em si mesma (que é a condição suprema que limita a liberdade das acções de cada homem) não é extraído da experiência, primeiro, por causa da sua universalidade, pois que se aplica a todos os seres racionais em geral, sobre o que nenhuma experiência chega para determinar seja o que for; segundo, porque nele a humanidade se representa não como fim dos homens (subjectivo), isto é como objecto de que fazemos por nós mesmos efectivamente um fim, mas como fim objectivo, o qual, sejam quais forem os fins que tenhamos em vista, deve constituir como lei a condição suprema que limita todos os fins subjectivos, e que por isso só pode derivar da razão pura¹².

10 STANCIOLI. **Renúncia...**, cit., p. 93.

11 KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68.

12 KANT. **Fundamentação...**, cit., p. 72.

Segundo Martins-Costa¹³, a significação kantiana para *humanitas* chegará ao Direito, por via das Constituições, apenas dois séculos mais tarde. As Magnas Cartas “operam um câmbio semântico notável: *dignitas* desprende-se de seu significado primeiro e é preenchido pelo sentido de *humanitas*”¹⁴.

Nesse sentido, segundo Simone Eberle¹⁵, “os clamores por igualdade avolumaram-se a ponto de insuflar a grande maioria dos ordenamentos jurídicos modernos a estender, indiscriminadamente, a qualidade de pessoa a todos os seres humanos”. Presentemente, os direitos devem, logo, ser atinentes a todas as pessoas.

Não se pode olvidar que as pessoas humanas estão em uma comunidade que compartilha, em um dado momento histórico, certos valores que são a base para o entendimento mútuo do que seria pessoa humana digna. Portanto,

Os valores são, sim, afirmações culturais de uma dada comunidade e em um dado espaço geográfico. **Mas esses valores podem ser tão necessários, para a concepção de pessoa natural, que ganharam, no Ocidente e a partir das Declarações de Direitos do Homem, o status de normas obrigatórias, garantidoras de direitos da personalidade**¹⁶. (grifos nossos)

Os valores, nesse diapasão, são essenciais para o entendimento social recíproco de quais seriam os seres merecedores de dignidade e de como realizá-la. Por conseguinte, é necessário vislumbrar o contexto histórico-cultural para conceber a pessoa humana de forma valorativa. E, desse modo, “o homem é pessoa por imperativos decorrentes a um

13 MARTINS-COSTA. **Pessoa...**, cit., p. 98.

14 MARTINS-COSTA. **Pessoa...**, cit., p. 98.

15 EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 31.

16 STANCIOLI. **Renúncia...**, cit., p. 93.

só tempo de seu substrato ontológico e de sua dignidade imanente”¹⁷. Há, assim, o reconhecimento de que o ser homem e o ser pessoa são realidades que não podem dissociar-se¹⁸.

1.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 consagrou a denominação ao Brasil de “Estado Democrático de Direito”. A ordem jurídica brasileira possui, atualmente, cinco fundamentos indicados no artigo 1º da Magna Carta, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. A dignidade humana, conforme Alberto Silva Franco, Rafael Lira e Yuri Felix,

Constitui a viga mestra de todo o arcabouço jurídico porque confere unidade de sentido ao conjunto de preceitos relativos aos direitos fundamentais e há de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas sem discriminações (universal) e a cada homem como um ser autônomo (livre)¹⁹. (grifos nossos)

Ressalta-se que o ser homem, ao partilhar da condição humana, de pessoa, restringe o arbítrio do legislador.

Os direitos fundamentais ou direitos humanos positivados, de acordo com Dirley da Cunha Júnior²⁰, devem ser concebidos como posições jurídicas essenciais que explicitam e concretizam a dignidade

17 EBERLE. **A capacidade...**, cit., p.36.

18 EBERLE. **A capacidade...**, cit., p. 36-37.

19 FRANCO, Alberto Silva, LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 66.

20 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 537.

da pessoa humana. Nisso reside a sua fundamentalidade material e, assim, a dignidade humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais.

Tendo como núcleo essencial a dignidade humana, os direitos fundamentais são princípios jurídicos que concretizam o respeito à dignidade da pessoa humana, seja numa dimensão subjetiva, provendo as pessoas de bens e posições jurídicas favoráveis e invocáveis perante o Estado e terceiros, seja numa dimensão objetiva, servindo como parâmetro conformador do modelo de Estado. Constituem, em face dessa última dimensão, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado, fixando-lhes o modo de organização e atuação racional. Compreendem os direitos civis (individuais e coletivos), os direitos políticos, os direitos sociais e os direitos econômicos e culturais²¹. (grifos nossos)

A dignidade humana é um atributo próprio à pessoa justamente devido à mesma ser dotada de humanidade. Não é cabível, portanto, qualquer tipo de diferenciação entre os seres humanos. O próprio artigo 5º da Magna Carta assegura os direitos fundamentais tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país, ou seja, às pessoas.

Cunha Júnior²² afirma que uma recente corrente doutrinaria acentua uma função de não discriminação dos direitos fundamentais a partir do princípio da igualdade. Desse modo, de acordo com José Afonso da Silva²³, “quando o art. 1º põe a dignidade humana como

21 CUNHA JÚNIOR. **Curso...**, cit., p. 539.

22 CUNHA JÚNIOR. **Curso...**, cit., 549.

23 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 193.

um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito faz uma proclamação de valor universal, aí sim, abrangente do ser humano”.

Segundo Judith Martins-Costa²⁴, a dignidade não é o mesmo que autonomia, uma vez que não há vida digna numa existência sobre constrações que não sejam razoáveis. Conforme Cunha Júnior²⁵, a dignidade humana é um princípio construído pela história e consagra um valor que visa a proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menosprezo. Neste sentido, Norberto Bobbio afirma que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão,

Contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos positivos universais²⁶.

Os direitos fundamentais correspondem a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade ou, ainda, em plano universal. Os elencados valores condizem com a liberdade, com a igualdade e com a solidariedade, cujo princípio basilar é a dignidade humana.

Cunha Júnior²⁷ entende que os direitos fundamentais são todas as posições jurídicas favoráveis à pessoa que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estão, assim, reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou, devido ao seu conteúdo e à sua importância, são equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos

24 MARTINS-COSTA. **Pessoa...**, cit., p. 113.

25 CUNHA JÚNIOR. **Curso...**, cit., p. 537.

26 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 6ª. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 30.

27 CUNHA JÚNIOR. **Curso...**, cit., p. 540.

que essa formalmente reconhece, ainda que não façam parte da mesma (fundamentalidade material)²⁸.

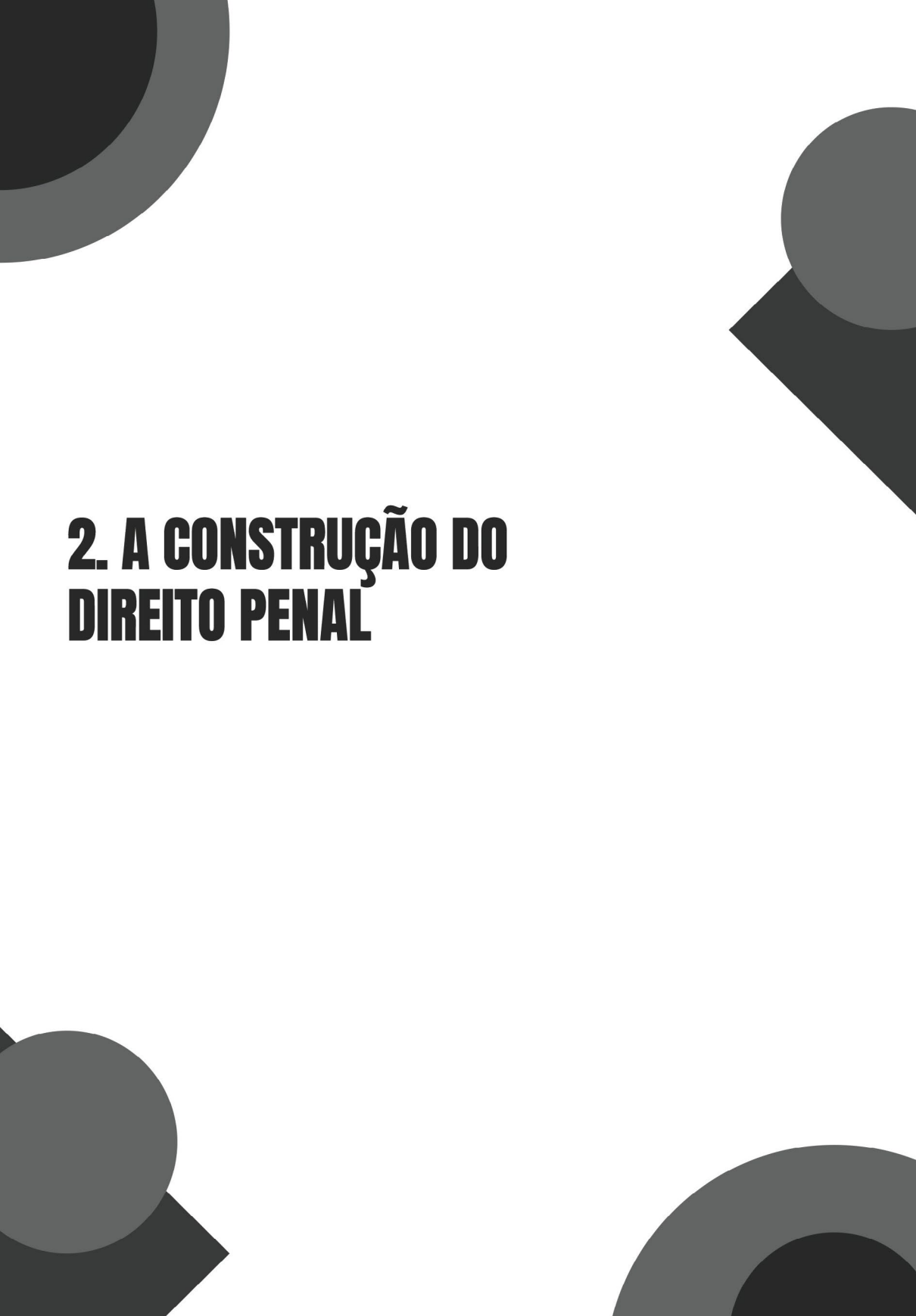
Deste modo, leciona Silva²⁹ que a historicidade dos direitos fundamentais é o que lhes enriquece o conteúdo. Assim, a Constituição, ao adotar os direitos fundamentais de forma abrangente, traduziu uma concepção adotada em seu artigo 1º, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

De acordo com os ensinamentos de Franco, Lira e Felix³⁰, o Estado de Direito é um Estado de direitos fundamentais, ou seja, a essência daquele é o resguardo ao princípio da dignidade humana. Pressupõe, outrossim, a existência de uma Constituição, que é dotada de supremacia e garante a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais do homem. Nesse contexto, a missão do juiz criminal, portanto, é ser o garante da dignidade humana e da estrita legalidade do processo e essa função impõe que o Estado trate os seus cidadãos em condições de absoluta igualdade material.

28 CUNHA JÚNIOR. **Curso...**, cit., p. 540.

29 SILVA. **Curso...**, cit., 178-179.

30 FRANCO. **Crimes...**, cit., p. 63.

The page features four abstract geometric shapes in the corners, each composed of a dark gray circle and a lighter gray circle. The top-left shape is partially cut off by the edge. The top-right shape is a circle on a trapezoidal base. The bottom-left shape is a circle on a trapezoidal base. The bottom-right shape is a circle on a trapezoidal base.

2. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO PENAL

O homem é essencialmente um ser social, ou seja, é incapaz de viver sozinho. Todavia, desde os primórdios da humanidade a interação em grupo nem sempre é harmônica. Por conseguinte, pode-se afirmar que, ao longo dos tempos, os homens vivem numa verdadeira *societas criminis*, ou seja, numa sociedade onde os crimes acontecem a todo instante, uma vez que a disputa por interesses distintos é constante.

Não há a plena certeza do respeito à vida, à integridade física, à honra e aos demais bens jurídicos do cidadão. Para que tal fidúcia supostamente ocorra, fez-se necessária a criação de mecanismos para defender os mencionados direitos. Assim, Franco³¹ afirma que “a exigência de formalização de cada etapa de desenvolvimento do mecanismo penal de controle social encontra justificativa no caráter violento da sanção acionada: a mais contundente de todo o arsenal das respostas estatais”.

Destarte, o Direito Penal surgiu com o objetivo de defender a coletividade e promover a paz na sociedade. Consequentemente, o Estado adquire o *jus puniendi*, ou seja, o poder coercitivo unicamente inerente a ele.

Nessa esteira, aduz o penalista Damásio de Jesus³² que, “impondo sanções aos sujeitos que praticam delitos, o Direito Penal robustece na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem”.

Franco, Lira e Felix³³ salientam que a formalização do mecanismo de atuação penal evidencia que o exercício do *jus puniendi* não é uma atividade descomedida ou regida apenas por critérios de utilidade social, mas algo que se submete a um zeloso controle com vistas às garantias – formais e materiais – devidas ao direito de liberdade do cidadão. Consequentemente, para a consecução do Direito Penal, no contexto do Estado Democrático de Direito, deve haver o respeito aos direitos fundamentais erigidos na Magna Carta.

31 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 61.

32 JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 03.

33 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 61.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL

Este ramo jurídico, como ciência que é, passou por diversas etapas. Nesse sentido, a primeira delas, a fase da vingança penal, caracterizou-se pela retaliação privada, na qual inexistiam limites à reação do ofendido. Ocorrida a agressão, a atitude da vítima, dos parentes da mesma ou mesmo de um grupo social não era regulada, de modo que a reação não era proporcional à ofensa. Era o que previa o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas.

Posteriormente surgiu a composição, na qual o agressor comprava sua liberdade com um bem que o ofendido considerasse valioso. Ela era adotada Código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu. Cumpre destacar que nos dias atuais é considerada a origem remota das indenizações cíveis e das multas penais.

A vingança divina, por sua vez, tinha como essência o fato de que a repressão ao delinquente visava a aplacar a ira da divindade ofendida pelo crime e, conseqüentemente, castigar o infrator. Para tal, aplicavam-se penas deveras cruéis cuja administração era de responsabilidade dos sacerdotes.

Já a vingança pública era marcada pela aplicação da pena por uma autoridade pública que representava os interesses da comunidade. Era usual aplicar a pena de morte como sanção em crimes atualmente considerados insignificantes. Além disso, a mutilação do condenado e a aplicação da pena aos seus familiares frequentemente ocorria, de modo a ultrapassar a figura daquele que praticara o crime.

Contemporaneamente o Estado é o único detentor do *jus puniendi*, posto que possui o direito e a obrigação de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora contra a pessoa que praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídico, sendo vedada qualquer punição em que não haja a atuação daquele.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Direito Penal sistematizado tem como origem o surgimento do Estado Moderno. Devido à ausência

de garantias de defesa do acusado na tradição pré-moderna, o atual Direito Penal ata-se às normas prescritas em suas leis. Deste modo, busca-se a segurança jurídica³⁴ e o devido processo legal³⁵. Segundo Luiz Régis Prado³⁶, o homem, em razão de sua própria natureza, vive e coexiste em comunidade.

Desse modo, “o Direito regula o convívio social, assegurando-lhe as condições mínimas de existência, de desenvolvimento e de paz. Tanto assim é que sociedade e Direito se pressupõem mutuamente (*ubi societas ubi jus et ibi jus ibi societas*)”. Portanto, há reafirmação da noção do Direito como objeto cultural, histórico e socialmente situado, pertencente à ética intersubjetiva, uma vez que as leis penais consolidam os valores de uma dada sociedade³⁷.

2.2 O DIREITO PENAL COMO *PRIMA RATIO*

Percebe-se nos últimos anos a diminuição da legitimidade do sistema penal como participante de um Estado Democrático de Direito, pois seu fortalecimento é buscado através de medidas que aumentam o seu potencial criminalizador e, conseqüentemente, diminuem as garantias das penas individuais.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade³⁸,

34 Alguns autores concebem a segurança jurídica apenas como sistema de legalidade, que fornece aos indivíduos a certeza do Direito vigente. Outros autores entendem que a simples certeza ordenadora não é suficiente para revelar as exigências contidas no valor segurança. Sendo assim, exige-se, além de um sistema de legalidade, um sistema de legitimidade, pelo qual o Direito objetivo consagre os valores julgados imprescindíveis. (NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 119-120).

35 O direito ao devido processo legal vem consagrado pela Constituição Federal no art. 5º, LIV e LV, que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ao garantir a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

36 PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito penal - parte geral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 54.

37 PRADO. **Curso...**, cit., p. 54.

38 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.

A reivindicação de sua redução e abandono convive com a de sua expansão; e se aquela primeira se faz acompanhar de um fortalecimento das garantias inexistentes, esta preconiza o próprio abandono de seu reconhecimento formal. Enquanto está demonstrada a debilidade dos potenciais garantidores do Direito Penal, continua se apostando neles.

Tem-se em mente, desta forma, de acordo com Alessandro Baratta³⁹, que “o direito penal não é mais a extrema, mas sim a *prima ratio*⁴⁰ para uma nova solução dos problemas sociais, que é, ao mesmo tempo, repressora (...) e simbólica (...)”. Por conseguinte, a sociedade contemporânea busca no sistema penal toda a prestação de direitos que são de competência estatal, sejam eles de cunho social ou econômico.

Nesse diapasão, de acordo com Franco, Lira e Felix⁴¹,

A hipertrofia de delitos provocada pela massa imensa e confusa de normas penais põe em xeque a própria validade e a coerência da legislação penal como sistema coordenado de proibições e de punições, impondo-se de forma cada vez mais nítida a necessidade de colocar-se um freio à frenética capacidade repressiva do legislador.

Segundo Franco, Lira e Felix⁴², a doutrina nacional nunca debateu profundamente as obrigações de criminalização constantes na Carta

296.

39 BARATTA, Alessandro. **Defesa dos direitos humanos e política criminal**. In: Discursos sediciosos: Crime, direito, sociedade. Instituto Carioca de Criminologia, n, 3, ano 2, p. 57-70, Rio de Janeiro, jan.-jun. 1997. p. 65.

40 *Prima*, que em latim significa primeira. *Ratio*, cujo significado em português é razão. Dicionário de latim. Disponível em: http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2/1/r/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

41 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 179.

42 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 134.

Magna, evidenciando-se a desatenção da dogmática quanto às relações existentes entre o Direito Constitucional e o Direito Penal. Deve-se sempre insistir, contudo que a Constituição, seja de forma direta ou indireta, determina os objetivos do Direito Penal, estabelecendo os seus limites. Ou seja, caso uma norma penal não esteja acobertada pelos preceitos constitucionais, haverá ululante expressão estatal de abuso ou de injustiça. E isso está em desacordo com os próprios preceitos inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Afirma Cezar Roberto Bitencourt⁴³ que a função do Direito Penal é limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em prol dos direitos individuais do cidadão. Assim, o Estado não pode – exceto que se trata de um Estado totalitário – invadir a esfera dos direitos individuais do cidadão, mesmo e quando haja este praticado algum delito.

Ao contrário, os limites em que o Estado deve atuar punitivamente deve ser uma realidade concreta. Esses limites referidos materialmente através dos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade, etc. Assim, o conceito de prevenção geral positiva será legítimo desde que compreenda que deve integrar todos estes limites harmonizando suas eventuais contradições recíprocas; se se compreender que uma razoável afirmação do Direito Penal em um Estado social e democrático de Direito exige respeito às referidas limitações⁴⁴.

Nesse sentido, pode-se compreender que a onipotência jurídico-penal do Estado necessita de limites que resguardem os direitos fundamentais invioláveis do cidadão, já que estaria caracterizado, assim, o Direito Penal de uma nação pluralista e democrática.

43 BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2006. p. 11-12.

44 BITTENCOURT. **Tratado...**, cit., p. 11-12.

Nesse contexto, a pena não deveria ser reconhecida como finalidade, havendo prevenção geral e especial e respeitando-se os limites supracitados. Caso contrário, seria negada a existência de um Estado de Direito social e democrático, uma vez que se busca através do Direito Penal estabelecer sanções e tornar invioláveis os bens essenciais que o Estado protege, tais como a vida e a liberdade.

2.3 O DIREITO PENAL E A TOLERÂNCIA ZERO

O Direito Penal, em um Estado Democrático de Direito, tem em sua essência a característica de *ultima ratio*, ou seja, a última solução a qual se deve recorrer para solucionar conflitos sociais. Ao invocar a “Tolerância Zero” este ramo jurídico transmuta-se em o primeiro recurso aplicável, ou seja, torna-se o Direito Penal Máximo.

Tal diferenciação distorce a própria caracterização desta ciência, visto que ignora os seus próprios objetivos, quais sejam, a proteção aos bens jurídicos previstos constitucionalmente com o respeito às garantias individuais, também asseguradas pela Lei Maior.

Altamente repressivo, o Movimento de Lei e Ordem almeja a criação de um maior número de leis incriminadoras e o agravamento das sanções penais sob o argumento da redução da criminalidade. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade⁴⁵,

Fortalecendo o discurso e as técnicas de guerra contra o crime e da segurança pública (limpeza do espaço público e devolução das ruas aos “*cidadãos*”), o controle penal globalizado radicaliza a função simbólica do Direito Penal através de uma hiperinflação legislativa, ou seja, a promessa e a ilusão de resolução dos mais diversos problemas sociais através do penal, ao tempo em que redescobre, ao lado dos tradicionais, os novos

45 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 26-27.

“inimigos” (o mal) contra os quais deve guerrear (terroristas, traficantes, sem-teto, sem-terra, etc.) não poupando, ainda que simbolicamente, a própria burguesia nacional (sonegadores, depredadores ambientais, corruptos, condutores de veículos, etc.), que de toma também vulnerável face ao poder globalizado do capital.

De acordo com Franco, Lira e Felix⁴⁶, o Movimento da Lei e da Ordem considera o crime como o lado patológico do convívio social, sendo a criminalidade uma doença infecciosa e o criminoso, daninho. Sendo assim, a sociedade poderia ser considerada como uma separação entre pessoas sadias, incapazes de praticar tais atos desviados, e pessoas doentes, programadas para a execução de atos delituosos. Deveria haver um *apartheid* entre estes dois segmentos, uma vez que os infratores poderiam propagar o “vírus da criminalidade”. Por conseguinte, era necessária uma declaração de guerra, de modo a dilacerar o setor nocivo da sociedade.

Segundo Baratta⁴⁷, as conotações da criminalidade incidem não somente sobre os estereótipos da mesma, mas também sobre a atual definição daquela. Sendo assim, tal definição e as correspondentes reações não institucionais por ela condicionadas – reação da opinião pública e conseqüente alarme social – conectam-se ao caráter estigmatizante relacionado à criminalidade. Baratta também aduz que tal estigma é escassíssimo no caso da criminalidade de colarinho branco:

Isto é devido, seja à sua limitada perseguição e à relativamente escassa incidência social das sanções correspondentes, especialmente daquelas

46 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 149-150.

47 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p.102-103.

exclusivamente econômicas, seja ao prestígio social de que gozam os autores das infrações⁴⁸.

Pode-se afirmar, portanto, conforme ressaltam Franco, Lira e Felix⁴⁹, que o delito advém de uma conduta que pode ser identificada em qualquer estrato social, não sendo uma manifestação exclusiva de classes sociais menos abastardas. Por conseguinte, entende-se que a “circunstância de ser etiqueta de delinquente pendurada, de preferência, em pessoas que pertencem àquelas classes, expressa apenas o exercício da atividade de seleção das instituições oficiais de controle social. O delito é, no entanto, ubíquo”⁵⁰.

Verifica-se, ainda, que o sistema penal atua através da seletividade. Ao contrário da promessa de igualdade, prevista na Constituição Federal de 1988, percebe-se a representação sistema penal das desigualdades existentes na esfera social.

A potencialidade deste desenvolvimento contraditório está, todavia, inscrito nas bases fundacionais do próprio sistema, expressando a tensão entre um projeto jurídico-penal tendencialmente igualitário e um sistema social fundado na desigualdade real de acesso à riqueza e ao poder⁵¹.

Entretanto, “as chances e os riscos do etiquetamento criminal não dependem tanto da conduta executada como da posição do indivíduo na pirâmide social (status social)”⁵².

Há, portanto, uma gritante desigualdade no tratamento entre os acusados, pois ao realizar a seleção entre as pessoas criminalizáveis mostra-se a ausência da segurança jurídica tão pregada na essência

48 BARATTA. **Criminologia**..., cit., p; 102-103.

49 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes**..., cit., p. 151-152.

50 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes**..., cit., p. 151-152.

51 ANDRADE. **Sistema penal**..., cit., p. 311.

52 ANDRADE. **Sistema penal**..., cit., p. 277.

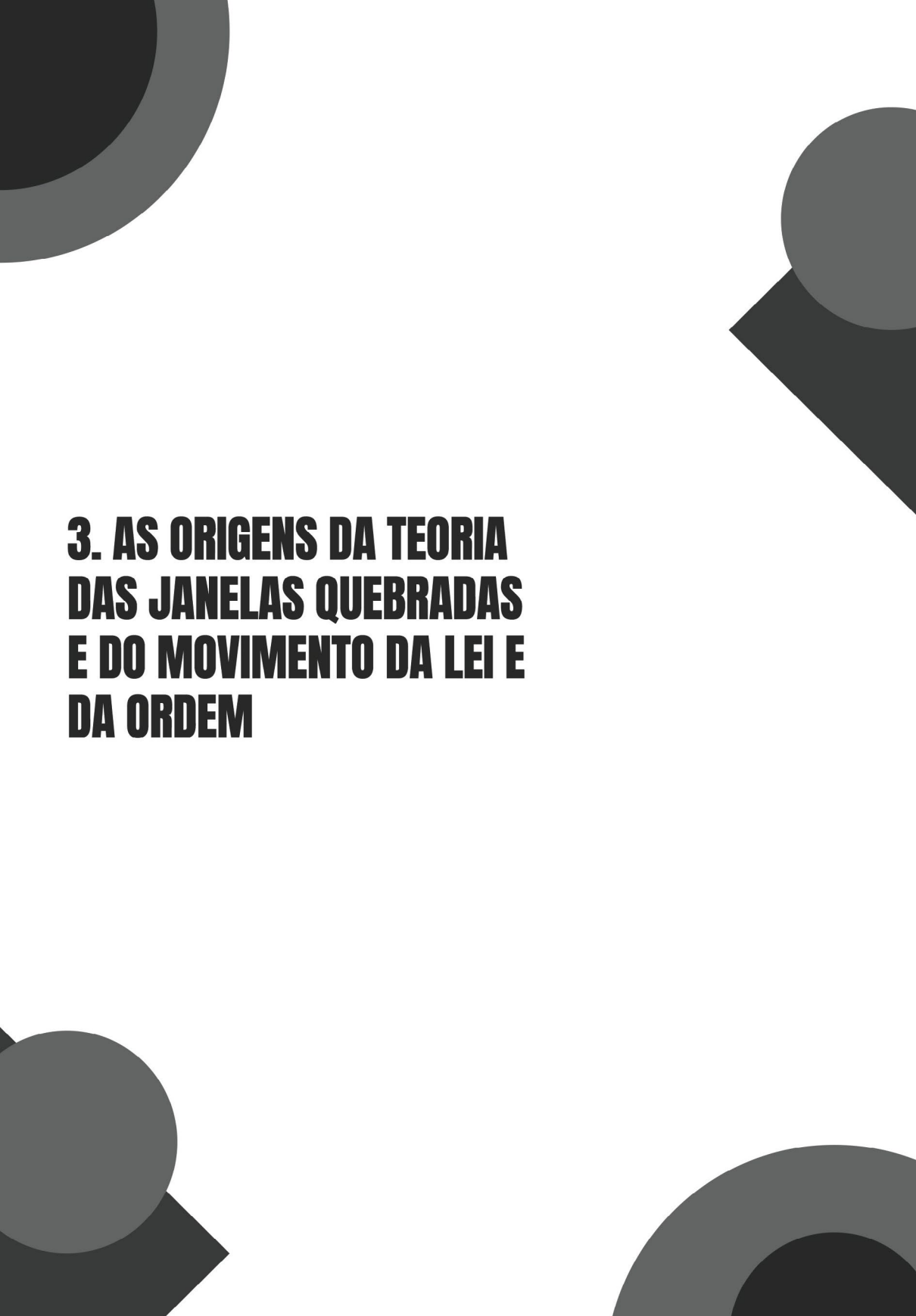
do sistema penal, tal como ocorreu no auge do Movimento da Lei e da Ordem americano. Sendo assim,

Promessas vitais descumpridas, excessivas desigualdades, injustiças e mortes não prometidas. Mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal declarado, mas por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade⁵³.

Salienta-se que o crime é um comportamento desviado e, infelizmente, inevitável diante da convivência humana. Entretanto, cumpre destacar que alguns delitos aparentam causar maior dano à sociedade do que outros, essencialmente se as vítimas pertencem a setores mais abastados da sociedade ou, ainda, se são repletos de intensa violência.

Tal entendimento é instigado, muitas vezes, pelos veículos de comunicação de massa, que tendem a atar-se ao sensacionalismo – ratificado pela ampla divulgação de crimes violentos – de modo a angariar um maior número de receptores de suas informações e, ululantemente, uma maior rentabilidade.

53 ANDRADE. **Sistema penal...**, cit., p. 293.

The page features four abstract geometric shapes in the corners, each composed of a dark gray circle and a lighter gray circle. The top-left shape is partially cut off by the edge. The top-right shape is a circle on a trapezoidal base. The bottom-left shape is a circle on a trapezoidal base. The bottom-right shape is a circle on a trapezoidal base.

3. AS ORIGENS DA TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E DO MOVIMENTO DA LEI E DA ORDEM

James Q. Wilson, cientista político, e George Kelling, psicólogo criminologista, publicaram na revista *Atlantic Monthly*, em 1982, o estudo no qual se estabelecia um nexo de causalidade entre a desordem e a criminalidade.

Denominado de *Broken Windows – The Police and Neighborhood Safety* (“Janelas Quebradas – A Polícia e a Segurança da Comunidade”)⁵⁴, o estudo continha uma metáfora relacionada às janelas quebradas de modo a relacionar o crime à ausência de preocupação com delitos supostamente pequenos. Destarte, demonstraram os autores como o crime poderia se infiltrar aos poucos em uma comunidade e causar, por conseguinte, a sua decadência.

De acordo com Daniel Sperb Rubin⁵⁵:

Kelling e Wilson sustentavam que se uma janela de uma fábrica ou de um escritório fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso e que, naquela localidade, não havia autoridade responsável pela manutenção da ordem. Em pouco tempo, algumas pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas. Logo, todas as janelas estariam quebradas. Agora, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém seria responsável por aquele prédio e tampouco pela rua em que se localizava o prédio. Iniciava-se, assim, a decadência da própria rua e daquela comunidade.

54 KELLING, George L; WILSON, James Q. **Broken Windows: the police and neighborhood safety.** *The Atlantic*, Washington, DC, Estados Unidos, 1º mar. 1982. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/4465/2/>. Acesso em: 30 de julho de 2025.

55 RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas Quebradas, Tolerância Zero e Criminalidade.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>. Acesso em: 2 de agosto de 2025.

Por conseguinte, em razão da condescendência quanto às janelas quebradas, paulatinamente haveria a prática de delitos de diferentes naturezas, ocorrendo, ainda, um aumento progressivo da gravidade dos mesmos. Entendem os autores que a leniência às pequenas desordens do cotidiano não devem ser negligenciadas, posto seres estas as fontes basais da criminalidade violenta que futuramente assolará a mesma sociedade.

Ou seja, para os estudiosos a desordem e o crime estariam intrinsecamente conectados, em um tipo de desenvolvimento sequencial. Para eles, psicólogos e policiais tendem a concordar que se uma janela em um prédio está quebrada e é dessa maneira mantida, todas as demais janelas irão ser quebradas rapidamente, sendo essa uma verdade que alcança os mais diversos tipos de vizinhanças.

A “quebra da janela” não ocorre necessariamente em uma grande escala porque algumas áreas não possuem os destruidores enquanto que outras estão repletas daqueles que a preservam. Assim, em determinado local, se uma janela quebrada não for consertada será um sinal de que ninguém se importa e, portanto, a quebra de mais janelas em nada irá acarretar àqueles que as depredarem.

Os autores citam, ainda, os experimentos efetuados por pelo psicólogo Philip Zimbardo, em 1969, com a finalidade de testar a Teoria das Janelas Quebradas. No ocorrido, aquele estacionou um automóvel, sem placa e com o capô aberto, em uma rua no *Bronx*, um bairro pobre, e um veículo semelhante e nas mesmas condições, em uma rua em *Palo Alto*, Califórnia, cujos moradores possuem alto poder aquisitivo.

O carro no *Bronx* foi atacado por “vândalos” após dez minutos de seu abandono. Os primeiros a chegar foram uma família – pai, mãe e um jovem – que removeram o radiador e a bateria. Em vinte e quatro horas, tudo que possuía algum valor foi retirado. Por fim, a destruição do veículo começou – janelas foram esvaquiadas, peças despedaçadas e o estofamento, rasgado. As crianças começaram a usar o carro como *playground*. Ironicamente, muitos dos “vândalos” adultos estavam bem vestidos e eram bem apessoados.

Por sua vez, o carro no *Palo Alto* permaneceu intocável por mais de uma semana. Zimbardo destruiu uma janela do veículo com uma espécie de martelo e, rapidamente, transeuntes estavam se aproveitando do ocorrido. Novamente, em algumas horas o carro estava completamente destruído.

De acordo com os autores, a diferenciação de posturas entre as comunidades seria explicada pela sensação de anomia no *Bronx*, ou seja, pela frequência com que carros são abandonados e bens são roubados, além da experiência de vandalismo por pessoas que tem ciência de que naquele local há displicência diante de tais atos.

Kelling e Wilson sugerem que esse comportamento supostamente “não intencional” também leva ao descontrole da comunidade. Explica-se: em uma vizinhança repleta de famílias que se importam com seus lares e suas crianças pode haver graves modificações, em poucos anos ou mesmo em poucos meses, transformando-se em uma “selva aterrorizante”, que não possuirá meios para voltar ao que era antes.

Começa-se com um pequeno bem sendo abandonado, a grama crescendo sem os devidos cuidados e uma janela sendo quebrada. Os adultos param de ralar com crianças bagunceiras; as crianças, encorajadas, tornam-se mais bagunceiras. As famílias se mudam e adultos sem ocupações chegam. Adolescentes se reúnem na frente de uma loja e não respeitam os pedidos do vendedor para que eles se retirem. Brigas ocorrem. O lixo se acumula. Pessoas começam a beber em frente ao armazém. Logo um bêbado cai na calçada e é autorizado a dormir na mesma. Pedestres são abordados por mendigos.

A esse ponto não se pode mais evitar que crimes sérios ou ataques violentos às pessoas estranhas à vizinhança ocorram. Mas muitos moradores do local irão pensar que esta criminalidade, especialmente no que tange aos delitos violentos, está no limite, e irão modificar o comportamento de acordo com o mesmo. Ou seja, irão menos às ruas e, quando se arriscarem, ficarão de olhos atentos, boca calada e andarão a passos rápidos, repetindo o mantra “não se envolva”.

Para outros moradores, a crescente criminalidade não irá importar, pois a vizinhança não é considerada “lar”, mas tão somente o “local onde se vive”. Porém, a mencionada criminalidade irá incomodar muito a outras pessoas, que considerarão que a vizinhança não mais existirá, exceto por alguns amigos que elas esperam lá encontrar.

Uma região como esta estará vulnerável à invasão do crime. É provável que ocorra tráfico de drogas, prostituição e roubo de carros. Os bêbados serão roubados por garotos que fazem disso um hobby e os clientes das prostitutas serão roubados por homens que agem propositada e violentamente. Ataques irão ocorrer.

Segundo Daniel Sperb Rubin⁵⁶, Wesley Skogan, professor de Ciência Política da Universidade de *Northwestern*, publicou um estudo que analisou treze mil pessoas moradoras de áreas residenciais de *Atlanta, Chicago, Houston, Filadélfia, Newarke San Francisco* e confirmou os postulados da Teoria das Janelas Quebradas. Afirmou, ainda, que a criminalidade e a desordem estão mais relacionadas do que outras características de uma dada comunidade, como a pobreza.

Salienta-se que originalmente a função precípua da polícia americana era manter a ordem pública nas comunidades, havendo, assim, supostamente uma prevenção do crime diante da presença constante de policiais. Isso ocorreria em razão da criação de um vínculo entre a polícia e os moradores de uma dada vizinhança, posto que ambos se conheceriam. Este liame evitaria o surgimento de pequenos delitos e da desordem, que acarretariam, posteriormente, na criminalidade violenta. Ou seja, a presença de policiais em uma comunidade seria fundamental à prevenção do crime, sendo Kelling e Coles defensores ferrenhos do “*foot patrol*”. Assim, a aproximação da polícia dos moradores, através de um patrulhamento a pé, seria eficaz à prevenção.

De acordo com Franco, Lira e Felix⁵⁷, o Movimento da Lei e da Ordem, além do caráter repressivo, possuía também um viés

56 RUBIN. **Janelas Quebradas...**, cit.

57 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 143.

prevencionista, na medida em que defende inclusive o controle social sobre as pequenas incivilidades com a finalidade de prevenir delitos grave. Franco, Lira e Felix ainda afirmam que Wilson e Kelling sustentavam com veemência a necessidade de perseguir essas menores incivilidades de rua uma vez que essas seriam justamente o ponto de partida de uma maior deterioração de um bairro. Criaram, desse modo, a metáfora das janelas quebradas.

A metáfora⁵⁸ supracitada aduzia que se uma janela de um edifício está quebrada e não é reparada, o resto das janelas será também quebrado imediatamente, pois uma janela sem conserto é sinal de que ninguém se preocupada com o fato. Assim, quebrar mais janelas não teria qualquer custo. Consequentemente, um edifício com todas as janelas quebradas traduziria a ideia de que ninguém se importa com a rua e com o que nela ocorre e, logo, outros edifícios serão também danificados. Isso acarretaria efeitos negativos, já que somente os jovens, os criminosos e os temerários teriam algum negócio em uma avenida sem proteção e, desse modo, mais e mais cidadãos abandonariam a rua. Portanto, a fim de evitar tal deterioração e para que os cidadãos ocupem os lugares públicos seria imprescindível a patrulha a pé policial, o que elevaria a ordem pública e combateria condutas desordenadas e antissociais, já que elas seriam a janela quebrada que daria lugar às condutas mais graves⁵⁹.

Segundo Benoni Belli *in* Sérgio Salomão Shecaira⁶⁰, os quatro principais elementos da Teoria das Janelas Quebradas seriam:

(I) Ao lidar com a desordem e com pequenos desordeiros, a polícia fica mais bem informada e se põe em contato com os autores de crimes mais graves, prendendo também os mais perigosos; (II) a alta

58 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 143.

59 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 143.

60 SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Tolerância Zero**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 165-176, outubro/2009. p. 166-167. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2025.

visibilidade das ações da polícia e de sua concentração em áreas caracterizadas pelo alto grau de desordem, protege os bons cidadãos e, ao mesmo tempo, emite mensagem para os maus e aqueles culpados de crimes menores no sentido de que suas atitudes não serão toleradas; (III) os cidadãos começam a retomar o controle sobre os espaços públicos, movendo-se para o centro dos esforços de manutenção da ordem e prevenção do crime; (IV) na medida em que os problemas relacionados à desordem e ao crime deixam de ser responsabilidade exclusiva da polícia e passam a envolver toda a comunidade, todos se mobilizam para enfrentar tais questões de uma forma mais integrada.

Por conseguinte, o policiamento comunitário acarretaria na prevenção de crimes, uma vez que a presença física de policiais supostamente inibiria a desordem até então presente. Cumpre salientar que o mencionado policiamento deveria ocorrer de maneira ostensiva, a fim de que houvesse amplo conhecimento de sua ocorrência na comunidade, que atuaria conjuntamente à polícia.

3.1 O MOVIMENTO DA LEI E DA ORDEM NOS ESTADOS UNIDOS

As décadas que transcorram após a Segunda Guerra Mundial foram de abundância econômica. Segundo Sérgio Salomão Shecaira⁶¹, o período pós-guerra possibilitou o pleno emprego à população americana, produzindo condições para oferta de aumentos salariais sucessivos e assegurando a segurança econômica, o que acarretou uma fé geral na sociedade daquele país. A política criminal da época objetivava a reabilitação com a consequente reinserção social de criminosos.

61 SHECAIRA. **Tolerância Zero**, cit., p. 167.

Porém, com o surgimento da Contra-Cultura, movimento social iniciado na década de 1960, via-se também a economia transmutada. A instabilidade política e a recessão econômica fizeram com que os índices de criminalidade aumentassem e, conseqüentemente, o velho sistema penal não mais conseguiu lidar com a nova situação. Surge, em âmbito social, uma demanda cada vez maior pelo endurecimento das medidas contra o crime.

Nas palavras de Daniel Sperb Rubin⁶²:

Na verdade, a decadência urbana de Nova York desenvolvera-se de maneira lenta e constante ao longo dos anos 70 e 80, diante da tolerância com a desordem e os pequenos ilícitos. As pichações não eram reprimidas. As gangues se proliferavam. Permitia-se que os sem-teto ocupassem espaços públicos, como metrô, parques e praças, e lá fizessem as suas necessidades. Não se os obrigava a recolherem-se aos abrigos públicos. Além disso, eles passavam a mendigar de maneira cada vez mais agressiva e ameaçadora. Pequenos delitos, como ingressar no metrô sem o pagamento da passagem, pulando a catraca, quase não eram mais reprimidos. Tudo isso levava a um aumento constante da criminalidade.

A situação prorrogou-se até o início da década de 1990, uma vez que o David Dinkins, prefeito de *Nova York* entre o final de 80 e o início de 90, defendia a tolerância em sua política criminal.

Todavia, o sentimento de insegurança que imanava da população dificultou a continuação de tal política criminal, tornando-se necessário o incremento de medidas mais duras para a repressão do crime. Segundo Franco, Lira e Felix⁶³:

62 RUBIN. **Janelas Quebradas...**, cit.

63 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 143.144.

A corrente político-criminal do Movimento da Lei e da Ordem encontrou também suporte e força expansiva em face de alguns fatos detectados nas décadas de setenta e oitenta do século passado: a) no incremento da criminalidade violenta direcionada a seguimentos sociais mais privilegiados e que até então estavam indenes a ataques mais agressivos (sequestros de pessoas abonadas ou de alto estrato político ou social, roubos a estabelecimentos bancários, etc); b) no terrorismo político e até mesmo no terrorismo imotivado, de facções vinculadas tanto à esquerda, como à extrema direita, do espectro ideológico; c) no crescimento do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; d) no avanço do crime organizado pondo à mostra a corrupção e a impunidade; e) no incremento da criminalidade de massa (roubos, furtos, etc.) que atormenta o cidadão comum; f) na percepção do fenômeno da violência como dado integrante do cotidiano, onipresente na sociedade; g) no conceito reducionista de violência, fazendo-o coincidir com o de criminalidade; **h) na criação pelos meios de comunicação social de um sentimento coletivo e individual de insegurança e no emprego desses mesmos meios para efeito de dramatização da violência e para o seu uso político.** (grifos nossos)

Ou seja, ao que tudo indicava, os cidadãos daquela metrópole sentiam-se imensamente ameaçados pela criminalidade e buscavam soluções para a situação. Foi quando o candidato pelo Partido Republicano Rudolph Giuliani se elegeu como prefeito de *Nova York* defendendo uma plataforma de endurecimento na guerra contra o crime.

Em 1994, Giuliani nomeou William Bratton comissário de polícia daquela cidade, dando-lhe amplos poderes para enfrentar a crescente criminalidade. Bratton era exímio defensor da Teoria das Janelas Quebradas, tendo combatido, baseando-se nesta política criminal,

quando chefe do Departamento de Trânsito de *Nova York*, a decadência então presente nos metrô.

O então comissário de polícia aplicou, mais uma vez, os ensinamentos decorrentes da Teoria das Janelas Quebradas. Dentre as medidas iniciais cabe destacar a descentralização do policiamento, cabendo ao chefe de cada distrito policial zelar pela segurança do local de que era de sua competência.

Entre os distritos policiais surgiu a necessidade de operosidade e a competitividade, já que os policiais recebiam adicionais por produtividade. Assim, a polícia nova-iorquina viu-se transformada em um empreendimento particular que poderia ser rentável àqueles que atuassem de acordo com os seus mandamentos.

Segundo Shecaira⁶⁴, logo, as atitudes iniciais de policiamento sob a égide da política de tolerância zero passaram a reprimir todo modo de desordem social, mesmo que não significasse necessariamente um crime. Ou seja, as pequenas infrações do dia-a-dia eram então coibidas.

Lavadores de para-brisas foram perseguidos. Grafiteiros foram presos. Mendigos e sem tetos foram reprimidos. Alguns foram removidos das pontes, onde haviam fixado moradia, sendo mandados compulsoriamente para abrigos da prefeitura. A prática de pular roletas no metrô deixou de ser tolerada. A prostituição e a pornografia são enfaticamente reprimidas. Policiais ficavam perto de escolas para identificar alunos gazeteiros, sendo as informações levadas para os pais e direção da escola. Até mesmo sentar-se na calçada passou a ser uma infração a ser reprimida pela polícia de Nova York. A política de “guerra às drogas” ganha novos coloridos, com a exacerbação da repressão. Ela se dá através da postura conhecida como *stop and frisk*, mecanismo relativamente incomum nos Estados Unidos, que

64 SHECAIRA. **Tolerância Zero**, cit., p. 168.

permitia parar os suspeitos para revistá-los com objetivo de apreensão de drogas⁶⁵.

Bratton aumentou o contingente policial e modernizou equipamentos, além de devolver a responsabilidade para os chefes de delegacias locais e implantar um esquema informatizado para acompanhar os índices de criminalidade na cidade. De acordo com Daniel Sperb Rubin⁶⁶:

O que Bratton fez, em verdade, foi uma profunda reestruturação do Departamento de Polícia de Nova York, mas tendo como uma das premissas básicas sempre os postulados da *Broken Windows Theory*. Tendo em mente sempre a necessidade de coibir a desordem e reprimir os pequenos delitos, Bratton foi, aos poucos, devolvendo as ruas ao povo.

Ou seja, o comissário de polícia de Nova York procurou reprimir a conduta daqueles que atrapalhavam a vida cotidiana da população com suas pequenas ações delinquentes inspirado no famoso e já mencionado artigo publicado por Wilson e Kelling e intitulado “*Broken Windows: the police and neighborhood safety*”. Surgia o programa de “Tolerância Zero”

Assim, no início da década de 1990 pregava-se a árdua punição dos agentes de pequenos delitos, a fim de que os mesmos não se tornassem mais graves futuramente. Tal programa de combate à criminalidade não envolveu apenas a polícia, mas também todos os órgãos do sistema de justiça penal, já que as penas deveriam ser mais extensas e os regimes prisionais mais rígidos, enquanto que as possibilidades de benefícios seriam diminuídas.

O programa supramencionado tornou-se referência mundial na luta contra o crime. Portanto, políticos e chefes de política preocupados

65 SHECAIRA. **Tolerância Zero**, cit., p. 168.

66 RUBIN. **Janelas Quebradas...**, cit.

com o grande aumento nos índices de criminalidade tendem a invocar o exemplo de *Nova York* e seus métodos supostamente eficientes de combate ao crime.

O prefeito Giuliani vangloriou-se à época com as informações referentes à queda das taxas de criminalidade. Porém, de acordo com Shecaira⁶⁷, o prefeito omitiu dados importantes, como a queda no número de desempregados diante da recuperação da economia americana; a exaustão do mercado de crack e a diminuição do número de jovens, que constituíam a maioria dos delinquentes. E, ainda, segundo Neil Smith *in* Sérgio Salomão Shecaira⁶⁸, a criminalidade já havia diminuído 20% antes da aplicação da mencionada política criminal, já estando decrescente três anos antes da aplicação da “Tolerância Zero”.

Salienta-se que os benefícios da mencionada política mostraram-se escassos, uma vez que se comprovou que as penas severas eram aplicadas tão somente à porcentagem da população que se encontrava à margem da sociedade.

De acordo com uma reportagem publicada no site do jornal francês *Le Monde Diplomatique*, intitulada de Dissecando a “Tolerância Zero” e traduzida pelo jornalista Marcos Rolim⁶⁹, a “Teoria da Janela Quebrada” transformou-se em “empresa” de “segurança” zelosa, dotada de recursos humanos e materiais colossais e de uma atitude deveras ofensiva. E se houve de fato um impacto significativo sobre a criminalidade – o que ninguém teria demonstrado verdadeiramente – tal impacto não seria motivado pela tática adotada pela polícia.

O último mito planetário sobre segurança proveniente dos Estados Unidos é a concepção segundo a qual a política de “Tolerância Zero”, considerada responsável pelo sucesso policial em *Nova York*, seria baseada na “Teoria das Janelas Quebradas”, um estudo

67 SHECAIRA. **Tolerância Zero**, cit., p. 168.

68 SHECAIRA. **Tolerância Zero**, cit., p. 168.

69 ROLIM, Marcos. **Dissecando a “Tolerância Zero”**. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=237&Itemid=5 . Acesso em: 20 de julho de 2025.

criminológico cientificamente comprovado⁷⁰. Essa teoria postula que a repressão imediata e severa das infrações menores na via pública é capaz de deter os grandes crimes, ou seja, prender os ladrões de galinha permitiria a paralisação de potenciais bandidos maiores⁷¹.

Ora, essa pretensa teoria é tudo menos uma teoria científica, já que foi formulada, há vinte anos, pelo cientista político conservador James Q. Wilson e seu comparsa George Kelling sob a forma de um texto de nove páginas – publicado não numa revista de criminologia, submetida à avaliação de pesquisadores competentes, mas numa revista semanal cultural de grande circulação. E nunca recebeu, desde então, o menor indício de prova empírica⁷². (grifos nossos)

Gabriel Ignácio Anitua *in* Franco, Lira e Felix⁷³ observa que como desdobramento da metáfora das janelas quebradas originou-se a Tolerância Zero, caracterizada por um policiamento intensivo. Contudo, tais ações concentravam-se na prisão de “vagabundos”, de grafiteiros, de pessoas que dormiam em locais públicos ou neles eram surpreendidas utilizando drogas ilícitas, de pedintes de esmolas e lavadores de para-brisas de carros e de prostitutas.

As consequências da Tolerância Zero foram também detectadas: “a) os abusos dos policiais se duplicaram; o número de pessoas mortas pela polícia aumentou em 35% e mortas enquanto estavam sob custódia policial, em 53%”. Justifica-se assim uma nova criminalização da marginalidade e da pobreza, “o que se identifica essencialmente com decisões macro-econômicas do

70 ROLIM. **Dissecando...**, cit.

71 ROLIM. **Dissecando...**, cit.

72 ROLIM. **Dissecando...**, cit.

73 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 143.

modelo globalizador. Um modelo que é acolhido sem reservas pela direita conservadora, mas que encontra também repercussão numa pretensa esquerda, como se deflui da frase do ex-Primeiro Ministro Tony Blair: ‘É junto ser intolerante com os vagabundos de rua’⁷⁴.

Diante da ausência de comprovações científicas dos benefícios reais à sociedade, a implementação da “tolerância zero”, inspirada na Teoria das Janelas Quebradas, mostrou-se, um instrumento para agradar a opinião pública, que clamava pela rápida solução dos problemas relacionados à criminalidade.

3.2 A LEI E A ORDEM MIDIÁTICAS

A imprensa marrom, que tem como essência o sensacionalismo, instiga a população a buscar o desfecho mais exato de um dado acontecimento trágico. Os receptores das informações tendem a acompanhar as notícias que emanam do fato e é neste momento que a audiência aumenta.

Diversos são os casos segundo os quais houve intensa influência midiática, seja no julgamento dos réus ou em âmbito legislativo. São os denominados “casos de comoção nacional”, que alcançam hoje grande destaque na imprensa. De acordo com Bucci⁷⁵:

Quando o jornalismo emociona mais do que informa, embora seja legítimo que as narrativas de TV comportem a emoção e despertem sentimentos, tem-se aí um problema ético, que é a negação de sua função de promover o debate das ideias no espaço público. (grifos nossos)

74 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 143.

75 BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 144-145.

Os receptores das informações veiculadas estão sujeitos ao sensacionalismo que beira muitos meios de comunicação de massa. Tal sensacionalismo, geralmente, acarreta um intenso clamor social para a resolução do crime então propagado. De acordo com Jaime Carlos Patias⁷⁶, o jornalismo sensacionalista extrai do fato e da notícia a sua carga emotiva, enaltecendo-a. A notícia, que quase é fabricada, passa a se vender por si mesma.

Nesse gênero de jornalismo, o mais importante é a manchete, que faz o leitor ou o telespectador ler ou assistir (comprar) apenas por atração, por sensação, por impacto, por curiosidade despertada, uma vez que o desenvolvimento da matéria não acrescentará nada além daquilo que já foi anunciado. Ao contrário do jornalismo sério, o sensacionalista se presta a informar mais para satisfazer as necessidades instintivas do público por meio de formas sádicas e espetaculares, expondo pessoas ao ridículo⁷⁷.

Patias⁷⁸ assevera que o sensacionalismo está ligado à mercantilização da informação: fazer negócios com a divulgação de escândalos e de crimes e, por que não, de soluções ilusórias para os problemas da sociedade, tais como a produção ou o agravamento de leis penais. Logo, pode-se observar que a maioria dos programas televisivos brasileiros seguem a fórmula norte-americana do sensacionalismo: o tripé violência, sexo e esporte é a base para a imprensa marrom do século XXI.

Contudo, nos últimos anos foi possível perceber um crescente interesse da mídia por episódios que possuem certo grau de violência ou tragédias humanas, que raramente não são caracterizados mais

76 PATIAS, Jaime Carlos. **O espetáculo no telejornal sensacionalista**. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. Comunicação e sociedade do espetáculo. São Paulo: Paulus, 2006. p. 81.

77 PATIAS. **O espetáculo...**, cit., p. 81.

78 PATIAS. **O espetáculo...**, cit., p. 81.

pelo espetáculo do que pela busca real de soluções. Nos dizeres do supracitado autor:

Nos telejornais sensacionalistas, os debates mais sérios realizados por pessoas e instituições que combatem a violência são praticamente ignorados. (...) Emissoras se valem de uma concessão pública para transformar a violência em espetáculo, quando deveriam propor um debate mais aprofundado sobre o assunto e ajudar a sociedade a encontrar soluções. A instantaneidade das imagens causa maior impacto. Nessas condições de produção, diminuem as possibilidades que os jornalistas têm de investigar, de levantar dados, de refletir, de contextualizar os fatos⁷⁹.

A mídia, de modo geral, clama pela solução de problemas sociais através do engenho de leis que criem novos tipos penais ou agravem as punições para os já existentes, como se tal resolução ocorresse magicamente pela mera promulgação de leis. Cada vez mais parece que os meios de comunicação de massa são ferrenhos defensores do Movimento da Lei e da Ordem e da “Tolerância Zero” americanos.

Percebe-se que o jornalismo sensacionalista almeja não somente vender a violência que lhe rende lucros tão vultosos, mas também lucrar com o simulacro de resolução de problemas sociais via legislativa, gerando um pânico que nada mais é do que o reflexo do potencial midiático de sugestão. Os critérios importantes relativos ao produto midiático são igualmente baseados numa ideologia de informação: “*bad news are good news*”. Ou seja, torna-se notícia aquilo que altera a rotina.

É um princípio fundamental do jornalismo que, quanto maior e mais insólito ou cruel for o espetáculo, maior é o valor/notícia. Constata-se tal fato simplesmente por que os receptores da notícia supostamente se interessarão por uma história que os atinge e que os sensibiliza, mas ignorarão, em contrapartida, uma notícia simples e

79 PATIAS. **O espetáculo...**, cit., p. 86.

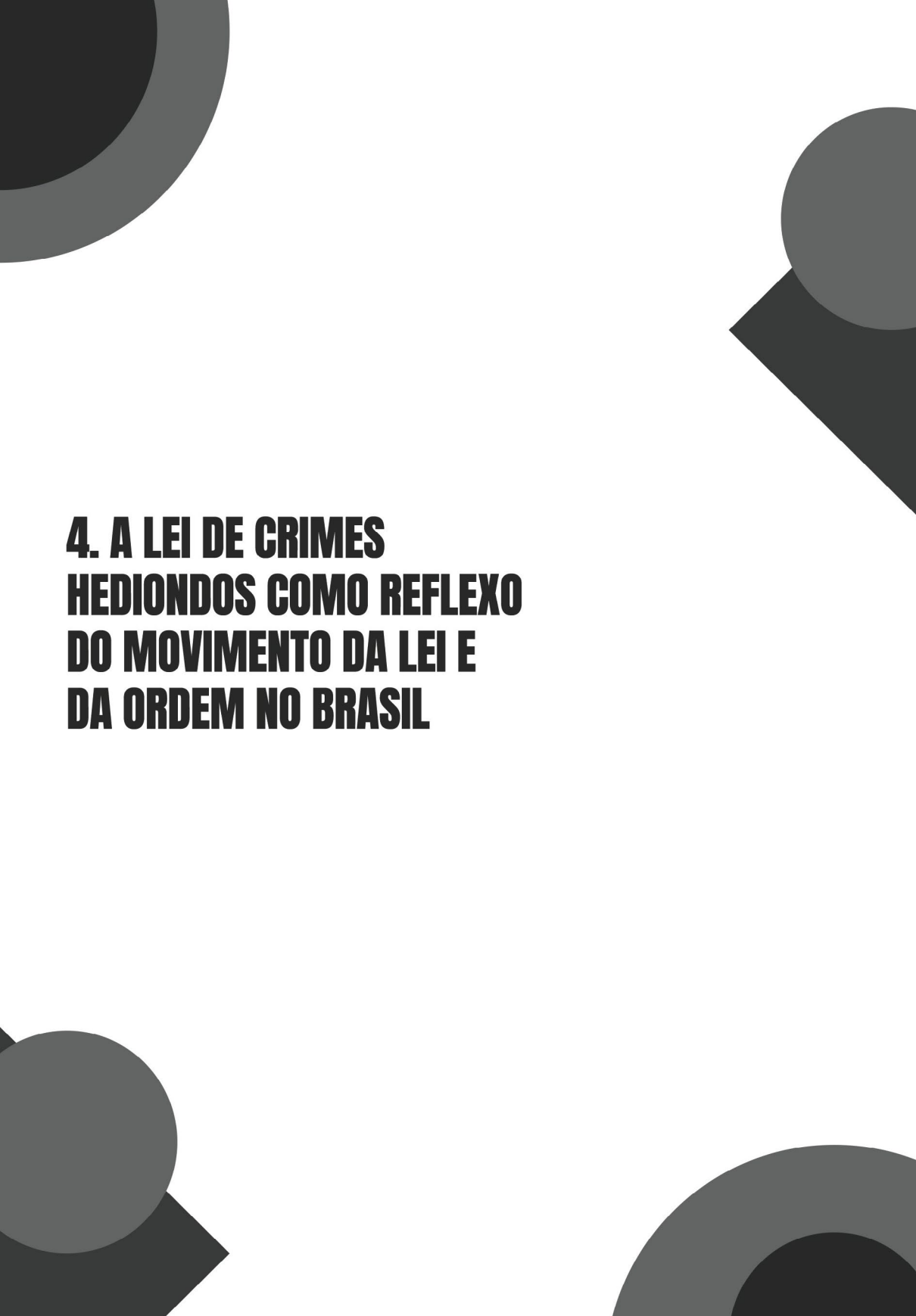
cotidiana, visto que o próprio jornalismo foi socialmente construído através da fuga ao “lugar comum”.

Além disso, a novidade é outro valor/notícia importantíssimo, havendo clara conexão entre os valores/notícia “novidade” e “frequência”. Ou seja, a frequência na qual é exibida a notícia, e também o seu formato, determinam como a mesma será avaliada e, ainda, se haverá grande repercussão. Segundo Golding-Elliott *apud* Wolf⁸⁰:

Na realidade, os valores/notícia estão continuamente presentes nas interações cotidianas dos jornalistas em sua cooperação profissionais. Mas ainda mais, eles constituem referências claras e disponíveis a conhecimentos compartilhados a respeito da natureza e dos objetivos das notícias, referências que podem ser utilizadas para facilitar a elaboração complexa e rápida dos noticiários. Os valores/notícias são a qualidade dos eventos ou da sua construção jornalística, cuja ausência ou presença relativa os indica para a inclusão num produto informativo. Quanto mais um acontecimento exibe essas qualidades, maiores são suas chances de ser incluído.

Cabe salientar que os órgãos de comunicação de massa ainda tentam utilizar os furos de reportagem para prejudicar os concorrentes. Mas tal fato é cada vez mais difícil, já que os meios de comunicação de massa possuem jornalistas concorrentes no mesmo evento noticiável, diminuindo a possibilidade de alguém chegar primeiro com uma notícia estrondosa. Inevitavelmente, de tal fato resultam os estímulos à fragmentação de notícias e à centralização da cobertura informativa em casos de grande comoção nacional, fatores responsáveis pela distorção de informação, que acaba por prejudicar a uma visão crítica da realidade social.

80 WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 203.

The page features four abstract geometric shapes in the corners: a large dark gray circle and a smaller light gray circle in the top-left; a light gray circle and a dark gray triangle in the top-right; a light gray circle and a dark gray triangle in the bottom-left; and a large dark gray circle and a smaller light gray circle in the bottom-right.

4. A LEI DE CRIMES HEDIONDOS COMO REFLEXO DO MOVIMENTO DA LEI E DA ORDEM NO BRASIL

A Lei n. 8.072/90⁸¹, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, é composta por treze artigos e surgiu com a finalidade de complementar preceitos contidos na Constituição Federal de 1988⁸².

Destarte, a fim de possuir eficácia plena, nossa Carta Magna exigiu a criação de leis complementares ou ordinárias, tal como a previsão do inciso XLIII do artigo 5º de nossa Lei Maior, que prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (grifos nossos)

Conforme afirmam Franco, Lira e Felix⁸³, pouco antes de se esgotar o prazo de um ano da promulgação da Constituição Federal de 1988, o então Ministro da Justiça encaminhou o Presidente da República o projeto de lei elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dispunha justamente acerca dos denominados “crimes hediondos”.

Os autores supracitados questionam a razão de tamanha exigência na normatização de tais crimes, que ululantemente se diferenciava da preocupação em legislar a respeito dos crimes considerados comuns:

81 BRASIL. **Lei n.º. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 de junho de 2025.

82 BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de junho de 2025.

83 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 158.

O que teria conduzido o Poder Executivo a solicitar com tanta rapidez a normatização desses crimes? A resposta pode ser encontrada na enorme repercussão na opinião pública, provocada pelos meios de comunicação social, da prática do crime de extorsão mediante sequestro, fato delituoso que atingia a mais alta camada social e que até então não era praticamente registrado nas estatísticas criminais⁸⁴.

O crime de extorsão mediante sequestro encontrava-se, portanto, em voga nos meios de comunicação de massa. A mídia evocava a intolerância social quanto ao delito que se configurou como detentor de intensa noticiabilidade, principalmente porque suas vítimas pertenciam aos mais altos segmentos dos estratos sociais e devido à própria existência de uma notícia ruim. Conforme anteriormente exposto, visualizou-se a ocorrência da premissa de que “*bad news are good news*”, ou seja, as más notícias são rentáveis.

Tal destaque do mencionado tipo penal se iniciou com o sequestro do empresário Abílio Diniz, executivo do Grupo Pão de Açúcar, em 1989, e da insinuação de que nele estavam envolvidas pessoas pertencentes a determinado partido político. Ensejou-se ao crime intensa conotação política e, por conseguinte, a maximização da necessidade social de agravamento da punição de delitos violentos.

Já em meados de 1990, o sequestro do também empresário Roberto Medina, idealizador do festival de música *Rock in Rio*, foi igualmente um acontecimento que mobilizou a sociedade, que clamava por alterações na punição de crimes considerados mais graves após o inequívoco “patrocínio” midiático.

Cumprе ressaltar que em ambos os casos as vítimas eram detentoras de grande poder aquisitivo e de destacada influência social e, assim, as informações relativas aos seqüestros de ambos eram constantemente veiculadas nos *mass media*. Além disso, a abordagem

84 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 158.

sensacionalista midiática contribuiu para que o pavor social se propagasse.

De acordo com Luiz Guilherme Mendes Paiva *in* Franco, Lira e Felix⁸⁵:

A dramatização que acompanhou a cobertura dos dois casos mencionados serviu, ao que parece, para manter a sensação de disfunção social decorrente desse tipo de crime. O fato das abordagens da imprensa se vincularem, quase sempre, ao medo das famílias contribuiu, evidentemente, para a identificação da experiência cotidiana das pessoas com o sofrimento das vítimas, mesmo aquelas com probabilidade estatisticamente irrelevante de vitimização. **Isso também convenceu os diversos setores da sociedade de que o problema do sequestro era realmente grave, o que se relaciona diretamente com os efeitos negativos imaginados pela hipótese de vitimização.** Em outras palavras, se qualquer família tinha condições de se colocar no lugar de uma vítima, ou no de alguém, com um parente vitimado pelo sequestro, postulação desse crime como um problema social gozava de sólida credibilidade. (grifos nossos)

Por conseguinte, os meios de comunicação de massa se apresentavam como propagadores de ideologias, auxiliando a sociedade a classificar crimes como mais ou menos danosos para o seio social. *In casu*, a extorsão mediante sequestro se apresentou como um delito de grande caráter nocivo.

A opinião pública reconhecia, assim, a existência de uma disfunção social no quesito criminalidade, já que se pregava o aumento da punição daqueles que praticavam delitos que a mídia difundia como

85 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 159.

destruidores do bem estar da coletividade. A única solução diante desta problemática, segundo a mídia, seria o rápido agravamento de penas.

O projeto de lei que abordava os crimes considerados hediondos atuou como um sedativo à sociedade, haja vista que supostamente solucionaria os seus problemas no que diz respeito à ocorrência de delitos. Propagava-se que a árdua penalização de crimes seria a solução para os dissabores sociais, contemplando o Movimento da Lei e da Ordem, que visa punir duramente os sujeitos ativos em âmbito criminal.

Em suma, o agravamento das sanções penais acarretaria, magicamente, no remédio que a sociedade tanto buscava para curar-se da criminalidade.

Segundo Franco, Lira e Felix⁸⁶:

Nas razões que justificavam esse projeto e que tinham sido elaboradas pelo Prof. Damásio Evangelista de Jesus ficou consignada a preocupação de viabilizar a “guerra contra o crime”, na linha ideológica do Movimento da Lei e da Ordem. De acordo com a exposição, então, formulada, **“a criminalidade, principalmente, a violenta, tinha o seu momento histórico de intenso crescimento, aproveitando-se de uma legislação penal excessivamente liberal. Surgiram duas novas damas do direito criminal brasileiro: justiça morosa e legislação liberal, criando a certeza da impunidade”.** (grifo nosso)

Ou seja, baseando-se na necessidade uma legislação menos garantista e mais punitiva, almejava-se a solução da criminalidade no Brasil. E tal cura surgiria por meio da normatização dos crimes então considerados hediondos. Salienta-se que, de acordo com os preceitos previstos na Carta Magna, aos crimes hediondos seria vedada a

86 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 159-160.

concessão de anistia e de graça, além de haver impedimento quanto à fiança.

Logo, dever-se-ia solidificar a significação da expressão constitucional “crimes hediondos”, enumerando as figuras típicas. Franco, Lira e Felix⁸⁷ aduzem que duas posturas seriam responsáveis por tal embasamento, quais sejam, a enumeração de determinadas figuras criminosas que receberam o rótulo de hediondas e a determinação da área conceitual de crime hediondo, “que poderia ser definido como todo delito que se pratique com violência à pessoa, provocando, pela gravidade do fato ou pela maneira de execução, intensa repulsa social e cujo reconhecimento decorra de decisão motivada de juiz competente”⁸⁸.

O Projeto de Lei n. 2.105/89 agravou as penas do roubo, do sequestro e do estupro, excluindo os réus de qualquer direito na fase executiva da pena.

Já o Projeto n. 2.154/89 estabeleceu regras rigorosas quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Por fim, o Projeto de Lei n. 2.529/89 aplicou em dobro as penas culminadas a crimes que rotulava como hediondos, tais como o estupro, o sequestro, o genocídio, as violências praticadas contra menores impúberes, os delitos executados com perversidade e o assalto com homicídio ou periclituação de vida dos passageiros em quaisquer veículos de transporte coletivo.

Outros projetos de lei foram propostos. O de enumeração 3.875/89 etiquetou diversos crimes previstos na legislação penal como hediondos.

O Projeto n. 5.270/90 elevou as penas referentes ao delito de extorsão mediante sequestro.

E o Projeto de Lei n. 5.281/90 determinou que no crime de extorsão mediante sequestro o cumprimento de pena ocorreria integralmente em regime fechado, não sendo admitida a progressão.

87 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 160.

88 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 160.

As diversas contribuições inerentes aos projetos supracitados deram origem ao Projeto Substitutivo n. 5.405/90, de autoria do então Deputado Roberto Jefferson, sendo este aprovado pela Câmara dos Deputados e, seguidamente, pelo Senado Federal.

Destaca-se que a influência exercida pela mídia foi imensa, posto que, na ocorrência da tramitação do Projeto Substitutivo – que incluía no rol dos crimes hediondos a extorsão mediante sequestro – o então Deputado Federal Plínio de Arruda Sampaio, após acentuar a responsabilidade de todos mediante a “opinião pública, de votar rapidamente uma lei que agrave a punição dos crimes de sequestro para a extorsão de dinheiro”, admitiu aprovar o projeto se o mesmo se limitasse ao referido delito. Segundo Franco, Lira e Felix⁸⁹,

No entanto, como outros delitos estavam incluídos, propôs que outra matéria fosse examinada, e dentro de uma hora poderia o projeto ser lido com calma e votado. Não se aventurou, no entanto, o Dep. Plínio de Arruda Sampaio, em requerer o adiamento da votação, alegando: “tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob ameaça de hoje, à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro. Isso certamente ocorrerá se eu pedir o adiamento da votação. Todos me conhecem e sabem que não sou a favor disso” (DCN, 29.06.1990, p.8.233).

Por sua vez, o autor do projeto, Deputado Roberto Jefferson, argumentou que o crime de extorsão mediante sequestro era hediondo e atingia as famílias mais abonadas da sociedade brasileira. Destarte, as lideranças partidárias se propuseram a abarcar os crimes hediondos e não tão somente o delito supracitado, que protegeria os setores mais ricos da população brasileira. Afirmou o deputado que:

89 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 162.

Há um clamor nacional em relação ao latrocínio. O estupro com lesão corporal, ou seguido de morte, tem tido um enfoque muito relaxado por parte do Código Penal e da própria execução penal. Como o Congresso Nacional, de repente, vota uma lei somente relativa à extorsão mediante sequestro, se ela importará apenas em proteção à camada mais rica da população? Houve um acordo entre todos os líderes no sentido de definirmos, não apenas os crimes hediondos, como o latrocínio, o estupro, com lesão corporal e seguido de morte, o atentado violento ao pudor, que é uma forma de estupro, a relação sexual diversa da conjunção carnal, o envenenamento de água potável, de alimentos, de medicamentos, o genocídio, a tortura, o terrorismo, o tráfico de entorpecentes e drogas afins⁹⁰.

Diante da pressão midiática – e obviamente social – aprovou-se um texto repleto de contradições e delimitações errôneas da característica de hediondez que permeia certos tipos penais, amalgamando crimes que não possuem quaisquer relações entre si. Tal fato é demonstrado, inclusive, através da ausência de definição, mesmo na lei especial, do conceito de crime hediondo, criando-se uma linha tênue entre a hediondez e à ausência desta, que acaba sendo regida por clamores sociais.

Mesmo após a criação da Lei n. 8.072/90 e o consequente agravamento das punições relacionadas a determinados delitos, a cultura da pena capital é, ainda hoje, perpetuada ideologicamente pelos meios de comunicação de massa como a solução aos dramas sociais. Há, outrossim, insofismável elo entre tal ideologia e o Movimento da Lei e da Ordem, que encontrou amparo nacional na Lei dos Crimes Hediondos.

90 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 162.

4.1 A LEI 8.072/90 COMO FIEL REPRESENTANTE DO MOVIMENTO DA LEI E DA ORDEM

A Lei de Crimes Hediondos preceitua radicalismo diante da punição dos crimes considerados hediondos em comparação aos crimes denominados comuns. Foram etiquetados, através da legislação ora debatida, tipos penais que poderiam conter uma hediondez que, conforme anteriormente explicitado, não teve sua definição prevista em lei especial.

Segundo Nilo Batista⁹¹, legislador infraconstitucional deveria considerar alguns elementos legais do delito, tais como o dolo, o *animus lucri faciendo*, os modos de execução (crueldade, aleivosia) a fim de construir o conceito de crime hediondo, limitando-o na natureza e quantidade da pena cominada.

Sendo assim, houve clara arbitrariedade na fixação dos crimes que estariam previstos na Lei de Crimes Hediondos, uma vez que os mesmos foram tão somente assim rotulados sem qualquer justificativa, estando voltados à satisfação dos interesses políticos e midiáticos.

Ora, a Constituição Federal impôs ao legislador infraconstitucional o designo da definição de crimes hediondos e não a escolha despótica de alguns tipos previstos na legislação penal. Para Franco, Lira e Felix⁹²,

Afora os delitos de genocídio (arts. 1º a 3º da Lei 2.889/56), de homicídio simples quando praticado em grupo de extermínio e de homicídio qualificado, todos os demais, pelo simples invólucro novo, tiveram significativo incremento punitivo. Ao fazê-lo, a Lei n. 8.072/90 – com as novas redações dadas pelas Leis n. 8.930/94 e n. 9.677/98 – desconsiderou, por completo,

91 BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. p. 347. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2025.

92 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 169.

a necessidade de que o sistema de cominação punitiva possua uma coerência, uma lógica interna.

Franco, Lira e Felix⁹³ ainda afirmam que a ausência de um balanceamento equilibrado na determinação legal das penas possibilitou punições desproporcionais, incoerentes e absurdas. Por exemplo, a morte em decorrência de homicídio qualificado será punível no mínimo com doze anos de reclusão enquanto que no latrocínio no mínimo com vinte anos de reclusão e na extorsão mediante sequestro no mínimo com vinte e quatro anos de reclusão. Ou seja, bastou que a agressão à vida possuísse conotação patrimonial para que o mesmo fato, qual seja, a morte, provocasse consequências penais disformes.

No afã da rápida criação da legislação, o legislador infraconstitucional retirou a possibilidade de concessão de indulto e anistia, rigorosidade à aplicação de livramento condicional àqueles condenados pela prática de crimes hediondos, além de apor o conceito da “reincidência específica”. Em um amálgama desmesurado, o legislador criou um tipo ímpar de quadrilha ou bando, hipóteses de delação premiada e causas de aumento de pena, sem quaisquer fundamentos jurídicos.

De fato, a edição da Lei n. 8.072/90 era um imperativo constitucional contido no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, de acordo com Antonio Lopes Monteiro⁹⁴,

Se necessária, porque exigida pelo dispositivo citado, teria sido oportuna sua edição naquele momento? Da promulgação da Constituição até à da Lei n.8.072/90 passaram-se quase dois anos, e, de um momento para outro, apesar de tramitarem já há algum tempo alguns projetos de lei sobre o assunto na Câmara

93 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 169.

94 MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 04.

dos Deputados, assistimos à edição desta lei, de afogadilho, sem uma análise ou discussão por parte de juristas e da sociedade civil como um todo.

Segundo Monteiro⁹⁵, a própria forma na qual a Lei de Crimes Hediondos foi criada deveu-se ao momento de pânico que atingia alguns setores da sociedade brasileira, essencialmente devido ao sequestro do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, considerado como a gota d'água para a edição da lei supracitada.

O clima emocional para o surgimento de dispositivos duros que combatessem os chamados crimes hediondos estava assim criado. A sociedade exigia uma providência drástica para pôr fim ao ambiente de insegurança vivido no País. O governo precisava dar ao povo a sensação de segurança⁹⁶.

Conforme aduz Antônio Magalhães Gomes Filho *in* Franco, Lira e Felix⁹⁷, a lei que definiu os crimes hediondos possui ululante caráter sensacionalista, mesmo porque o estudo ad ciência penal e da criminologia demonstra que o problema da criminalidade é deveras complexo para ser resolvido tão somente por uma lei rigorosa que, por exemplo, impede a concessão de liberdade provisória e dobra penas e prazos.

Verifica-se que a mencionada lei foi promulgada num momento social em que se identifica algo que, quem sabe, contenha uma dramatização intencional do fenômeno da criminalidade, estimulando o sentimento de insegurança do cidadão comum em

95 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 04.

96 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 04.

97 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 171.

face da delinquência, com o objetivo de justificar o crescente controle da sociedade civil pelo Estado, através do reforço constante do aparato repressivo⁹⁸. (grifo nosso)

O Movimento da Lei e da Ordem foi o arcabouço para a criação da Lei n. 8.072/90, representando a diminuição das garantias previstas na ordem constitucional e, conseqüentemente penal, ensejado muitas vezes pelos meios de comunicação de massa. O clamor social pelo agravamento das sanções penais, que supostamente traria uma solução à criminalidade, através da profusão dos chamados “casos de comoção nacional”, acarreta, geralmente, a cobrança pela solução mágica da criminalidade através do agravamento das sanções penais.

Os *mass media*, assim, ensejaram, mais uma vez, o pânico social ao difundir que a resolução dos crimes é a criação de normas e o agravamento das já existentes. Contudo, este é um raciocínio raso, uma vez que uma simples lei não contém o poderio suficiente para diminuir ou exterminar a criminalidade em nosso país, pois a sociedade é muito mais complexa do que uma previsão legislativa. Monteiro⁹⁹ alega que:

Não é o simples aumento da pena que vai resolver o problema, embora, talvez, momentaneamente, nos dê a sensação de ameniza-lo. Até que a certeza da impunidade continue arraigada na mente do criminoso; até que a demora na persecução criminal e o medo de as vítimas reconhecerem seus algozes levem ao fracasso a ação penal em grande número de casos.

98 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 171.

99 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 05.

Desse modo, de acordo com Monteiro¹⁰⁰, enquanto não houver uma profunda reforma no trato da questão criminal, desde o inquérito policial até o sistema penitenciário, reforma essa que acarrete uma confiável investigação policial e, conseqüentemente, uma certeza da imediata condenação e real cumprimento da pena, iremos presenciar a edição de leis como a Lei de Crimes Hediondos, ou seja, de muita polêmica e de pouca eficácia.

4.2 A INFLUÊNCIA DOS MASS MEDIA NAS MODIFICAÇÕES DA LEI N. 8.072/90

Os meios de comunicação de massa, muitas vezes capazes de interferir na esfera social, influenciaram as modificações ocorridas na Lei de Crimes Hediondos, haja vista que podem classificar os delitos como mais danosos ou não à sociedade. Desse modo, utilizando-se dos critérios de noticiabilidade, a mídia elenca os delitos que supostamente causaram grandes danos à população, iniciando uma intensa campanha para o agravamento das sanções penais referentes ao mesmo.

A dialética utilizada pela maioria dos veículos de comunicação da massa é que sanções mais intensas seriam capazes de desestimular a prática de crimes, especialmente no que tange aos delitos rotulados como hediondos, cultuando-se o Movimento da Lei e da Ordem e a “Tolerância Zero”. Por conseguinte, a temática dos crimes hediondos passou a fazer parte da agenda midiática, sendo intensamente discutida em diversos veículos de comunicação de massa.

Cumprе salientar que a própria edição da Lei n. 8.072/90 ocorreu sob o impacto emocional da suposta onda de seqüestros que então ocorria no Brasil, cujas vítimas eram detentoras de grande poder econômico e de destaque social e que foram classificados pela mídia como “casos de grande repercussão nacional”. Segundo Monteiro¹⁰¹,

100 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 05.

101 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 41.

Note-se que o Projeto n. 50/90, do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, tratava apenas dos crimes de seqüestro e cárcere privado e de extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do CP), embora não os chamasse de hediondos; deixava de lado todos os demais que a atual Lei n. 8.072/90 enumerou.

Aduz Nilo Batista¹⁰² que o novo credo criminológico da mídia irradia-se na pena. Assim, crê-se que a sanção penal é um rito sagrado para dissolução de conflitos. Não há quaisquer debates acerca das reais causas dos altos índices de criminalidade no Brasil, sendo que todo discurso que legitime a aplicação de penas mais graves é aceito e incorporado pelos veículos de comunicação de massa. Ou seja, “a equação penal - se houve delito, tem que haver pena - a equação penal é a lente ideológica que se interpõe entre o olhar da mídia e a vida, privada ou pública”¹⁰³.

Sendo assim, a forma na qual foram veiculadas notícias referentes a crimes pelos *mass media* e as modificações na Lei de Crimes Hediondos não são meras coincidências, posto que os meios de comunicação de massa se mostraram no afã de determinar a presença de hediondez em determinados delitos.

4.2.1 LEI N. 8.930/94: A INCLUSÃO DO HOMICÍDIO NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS

A década de 1990 mostrou-se repleta de casos nos quais os delitos contra a vida foram os principais protagonistas. As chacinas da Candelária e de Vigário Geral, além do assassinato da atriz Daniella Perez, foram eventos criminosos de grande repercussão, essencialmente pelo grande caráter noticioso dos mesmos.

102 BATISTA. **Mídia e sistema penal...**, cit.

103 BATISTA. **Mídia e sistema penal...**, cit.

A chacina da Candelária ocorreu na madrugada do dia 23 de julho de 1993, quando policiais atiraram contra crianças e jovens que se encontraram próximos à igreja de mesmo nome localizada na cidade do Rio de Janeiro. As vítimas fatais foram sete pessoas de 11 a 22 anos de idade. Segundo reportagem da Revista Veja, intitulada de “A chacina das crianças da Candelária”¹⁰⁴,

Passava da meia-noite e uns quarenta desses “meninos de rua”, que a miséria privou de um teto, dormiam sob as marquises do generoso pé-direito de edifícios que margeiam a Igreja da Candelária. Estavam embrulhados em cobertores puídos no chão forrado por trapos de carpete. Chegaram dois Chevette, um claro, que na escuridão foi descrito como bege ou amarelo, outro café-com-leite, com uma faixa marrom nas laterais, confundido com um táxi. Do bege saíram quatro homens; do mais escuro, pouco depois, outros dois.

A chacina de Vigário Geral, por sua vez, aconteceu em 29 de agosto de 1993, quando a comunidade foi invadida por um grupo de extermínio formado por trinta e seis homens, armados e encapuzados, que adentraram nas casas dos moradores e executaram vinte e um deles. De acordo com o texto “Chacina em Vigário Geral”, constante no site *Memória Globo*¹⁰⁵,

O fato teve destaque no *Jornal Nacional* daquele dia através das reportagens de Sonia Bridi, Domingos Meirelles, Sandra Moreyra e André Luiz Azevedo.

104 A CHACINA das crianças da Candelária. **Veja**. São Paulo, ano 25, n. 1298, 28 jul. 1993. Disponível em: http://veja.abril.com.br/idade/em_dia_2001/reportagens/reportagem_candelaria.html. Acesso em: 3 de agosto de 2025.

105 CHACINA em Vigário Geral. **Memória Globo**. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-em-vigario-geral.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

Como não tinha imagens do crime, o telejornal apresentou uma simulação, com a ajuda de atores e ilustrações, de todas as etapas da ação dos assassinos. Depois de incendiarem quatro *trailers* numa praça, os matadores, divididos em três grupos, cercaram e invadiram a favela. Eles chegaram de carro ou a pé, atravessando a passarela sobre a linha do trem, e abriram fogo contra bares e casas. Entre as vítimas, havia oito pessoas de uma mesma família. A reconstituição foi feita com base no depoimento de testemunhas.

Já o assassinato da atriz Daniella Perez, em 28 de dezembro de 1992, obteve imenso destaque nos veículos de comunicação de massa do Brasil. A morte da filha de Glória Perez, conhecida autora de novelas da Rede Globo, causou grande comoção nacional, com uma divulgação constante do ocorrido pela mídia. Aduz a Revista Veja, na reportagem *on line* intitulada de “O ovo da serpente”¹⁰⁶, que:

Não há notícias, em lugar algum no mundo, de outro crime reunindo nos papéis de assassino e vítima dois atores que na ficção de uma novela namoravam e brigavam por ciúmes. Aconteceu com Daniela Perez, no primeiro papel importante de sua carreira, numa novela campeã de audiência da TV Globo, e o ator Guilherme de Pádua, um rapaz que começou a trabalhar em peças grotescas sobre homossexualismo [sic] e que começava a deixar o anonimato com o aparecimento na televisão. **Pela fama de Daniela, sua morte colocou o país em estado de choque. Comoveu o imenso público das novelas e ainda empresários, políticos e outros cidadãos ocupados demais para prestar atenção nesse tipo de diversão. Também jogou para as alturas o lbope**

106 O OVO da serpente. **Veja**. São Paulo, ano 25, n. 1270, 13 jan. 1993. Disponível em: http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_13011993.shtml. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

dos telejornais que anunciavam as novidades sobre o caso. Os brasileiros sempre aprenderam que as novelas buscam inspiração na realidade e, na guerra pela audiência, costumam exagerá-la nos graus de emoção e na sordidez. No assassinato de Daniela, redescobriu-se que a realidade pode ser ainda mais exagerada e mais mórbida que a ficção da TV. (grifo nosso)

Por conseguinte, as chacinas, que alcançaram destaque internacional, somadas ao homicídio cruel de Daniella Perez, mobilizaram os meios de comunicação social e na consequente campanha para a rotulação do homicídio como crime hediondo. Porém, conforme Franco, Lira e Felix¹⁰⁷,

A Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994, foi o produto final da pressão dirigida ao Congresso Nacional pelos meios de comunicação social, mas a inclusão do homicídio na lista dos crimes hediondos não serviu para nada: nem para alterar o desequilíbrio punitivo provocado pela Lei de Crimes Hediondos, já que não houve, em sua relação, nenhuma mudança da cominação penal, nem para reduzir as ações criminosas contra as quais o diploma legal foi preparado.

As chacinas e o assassinato de Daniella Perez não tiveram nenhum enquadramento específico, sendo que a Lei n. 8.930/94 tão somente incorporou no homicídio simples o fato de ter sido executado em atividade típica de grupo de extermínio e etiquetou o homicídio qualificado como crime hediondo.

Com a nova redação introduzida pela supracitada, por conseguinte, o homicídio passou a ser o primeiro dos crimes considerados hediondos, mas somente dois tipos específicos do crime.

107 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 176.

Segundo Monteiro¹⁰⁸, “o inciso I do art. 1º da lei apenas considera hediondo o homicídio doloso quando ‘praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente’, e o ‘homicídio qualificado’”.

Houve, ainda, ligeira modificação quanto ao estupro e a manutenção dos tipos já elencados no rol dos delitos dotados de hediondez, à exceção do tipo de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, que foi excluído.

4.2.2 AS LEIS N. 9.677/98 E N. 9.695/98: A INCLUSÃO DE CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS

A falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios ou de produtos para fins terapêuticos ou medicinais era notícia no ano de 1998. De acordo com Antonio Lopes Monteiro *in* Franco, Lira e Felix¹⁰⁹,

Trata-se do escândalo da falsificação dos medicamentos que, de forma bombástica, veio a público pela mídia escrita e falada. Nesse ano, o governo descobriu 138 medicamentos falsos nas prateleiras das farmácias. Era assunto diário nos noticiários, de forma gritante, e os jornais a cada dia revelavam outros produtos falsificados, pondo em xeque a credibilidade dos laboratórios e a eficácia dos remédios.

Aduz Monteiro¹¹⁰ que para entender tal acréscimo à Lei de Crimes Hediondos é necessário situar-se nos acontecimentos daquele ano. Ou seja, “trata-se do escândalo da falsificação dos medicamentos,

108 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 19.

109 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 176-177.

110 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 70.

que de forma bombástica veio a público pela mídia escrita e falada”¹¹¹. Destarte, segundo o supracitado autor,

Neste ano o governo descobriu 138 medicamentos falsos nas prateleiras das farmácias. Era assunto diário nos noticiários, de forma gritante, e os jornais a cada dia revelavam outros produtos falsificados, pondo em xeque a credibilidade dos laboratórios e a eficácia de seus remédios¹¹².

Especialmente, um caso que obteve destaque nos meios de comunicação de massa foi a “pílula de farinha” do anticoncepcional *Microvlar*. A ineficácia do medicamento, que acarretou na gravidez de suas usuárias, tornou-se assunto bastante discutido nos *mass media* e, conseqüentemente, em toda a sociedade. Muitos veículos midiáticos tornaram este assunto a pauta principal, conforme demonstra reportagem da Revista Veja, de 1º de julho de 1998, denominada de “Os filhos da farinha”¹¹³:

Na quarta-feira da semana passada, o Ministério da Saúde interditou por cinco dias o laboratório Schering do Brasil, fabricante do anticoncepcional. “Esses produtos não se destinavam à venda”, defende a diretora médica do laboratório, Sandra Balieiro Abrahão. Entre janeiro e fevereiro, para experimentar uma nova máquina de embalagem, o laboratório fabricou 500.000 cartelas de pílulas de farinha. Nas cartelas dos comprimidos de mentira, o número do lote e o das datas de fabricação e validade foram trocados por uma identificação fictícia: uma sequência de números repetidos. Terminados os testes, os lotes fajutos deveriam ser destruídos.

111 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 70.

112 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 70.

113 OS FILHOS da farinha. **Veja**. São Paulo, ano 30, n. 1553, 1º jul. 1998. Disponível em: http://veja.abril.com.br/010798/p_116.html. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

Entre o laboratório e a empresa de incineração, diz a doutora Sandra, algumas cartelas foram roubadas. Quantas? Ela não sabe dizer.

Igualmente, as falsificações do antibiótico *Amoxil* e do remédio para câncer de próstata *Androcur* foram amplamente divulgadas pela mídia, salientando a insegurança que os cidadãos sofriam diante da ineficácia das penas em face daqueles que cometiam tal crime. Segundo Franco, Lira e Felix¹¹⁴,

A explosiva questão da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios ou de produtos para fins terapêuticos ou medicinais, posta a nu, de modo gritante, nas televisões e nos jornais no segundo semestre do ano de 1998, necessitava ser equacionada e, como hábito, o Direito Penal foi chamado a exercer seus poderes mágicos.

Igualmente, aduz Monteiro¹¹⁵ que após ser noticiado que mulheres engravidaram tomando a pílula falsa e que alguns idosos morreram após ingerirem *Androcur* sem o princípio ativo, a sociedade civil exigiu das autoridades competentes uma tomada enérgica de posição. E, da mesma forma como ocorreu em situações anteriores – sequestros (extorsão mediante sequestro) e homicídios clamorosos – mais uma vez o Direito Penal foi chamado a dar uma resposta, como se rotular uma conduta como hedionda resolvesse magicamente os problemas.

Criou-se a Lei n. 9.677/98, cuja ementa rotulava os delitos mencionados na lei supracitada como hediondos, mas nenhuma palavra do texto confirmava tal etiqueta. Foi necessária, então, a produção da Lei n. 9.695/98 a fim de corrigir esta lacuna.

114 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 176-177.

115 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 73.

Assim é que novo projeto de lei foi apresentado na Câmara dos Deputados, desta vez pelo Deputado Silvio Abreu, do PDT de Minas Gerais, Projeto de Lei n. 4.628/98, o qual possuía a seguinte ementa: “Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei n. 6.437, de agosto de 1977, e dá outras providências”¹¹⁶.

Cumprе destacar que a Lei n. 6.437/77 trata de infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções respectivas, mas seus dispositivos não possuem natureza de lei penal.

Portanto, o rótulo de “crime hediondo” foi acostado somente ao tipo previsto no artigo 273 do Código Penal, qual seja, “falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, com redação da Lei n. 9.677/98, caput e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, com redação dada pela mesma lei.

4.2.3 A LEI N. 12.015/2009: A ALTERAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS RELACIONADOS À LIBERDADE SEXUAL

A pedofilia, essencialmente via internet, tornou-se alvo da atenção dos veículos de comunicação de massa. Acusações de abusos sexuais em vários estados do Brasil, inclusive dirigidas a padres e bispos da Igreja Católica, estavam cada vez mais constantes. Segundo Franco, Lira e Felix¹¹⁷:

É evidente que a abordagem da imprensa escrita, falada e televisiva concentrada sobre um único tema, e com exposição midiática de eventuais vítimas de delitos sexuais, convenceu plenamente a sociedade do problema da pedofilia. Tratava-se de um grave

116 MONTEIRO. **Crimes Hediondos...**, cit., p. 73.

117 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 181.

problema social, tornando-se a partir daí irrelevante a mensuração correta desse problema, isto é, não interessava verificar estatisticamente se o número de casos ocorridos legitimava a gravidade atribuída ao problema. Nessa altura, qualquer família sentia-se como se fosse vítima do delito ou tinha conhecimento de alguém que já sofrera os agravos denunciados pelos meios de comunicação social. Daí, à exploração política da problemática da pedofilia o passo era bem curto.

Com o intuito de exemplificar a agenda midiática agora voltada aos crimes contra a dignidade sexual, essencialmente contra crianças e adolescentes, cumpre ressaltar a repercussão devida à dissolução de uma quadrilha de pedófilos que agia em São Paulo. De acordo com matéria contida no site do Jornal da Globo, referente a 16 de junho de 2008, nomeada de “CPI da pedofilia”¹¹⁸,

A CPI da pedofilia mandou prender durante interrogatório, nesta quinta-feira, em São Paulo, suspeitos de formar pela internet uma quadrilha que explorava menores. Diante da monstruosidade dos crimes, os integrantes da CPI querem transformar pedofilia em crime hediondo.

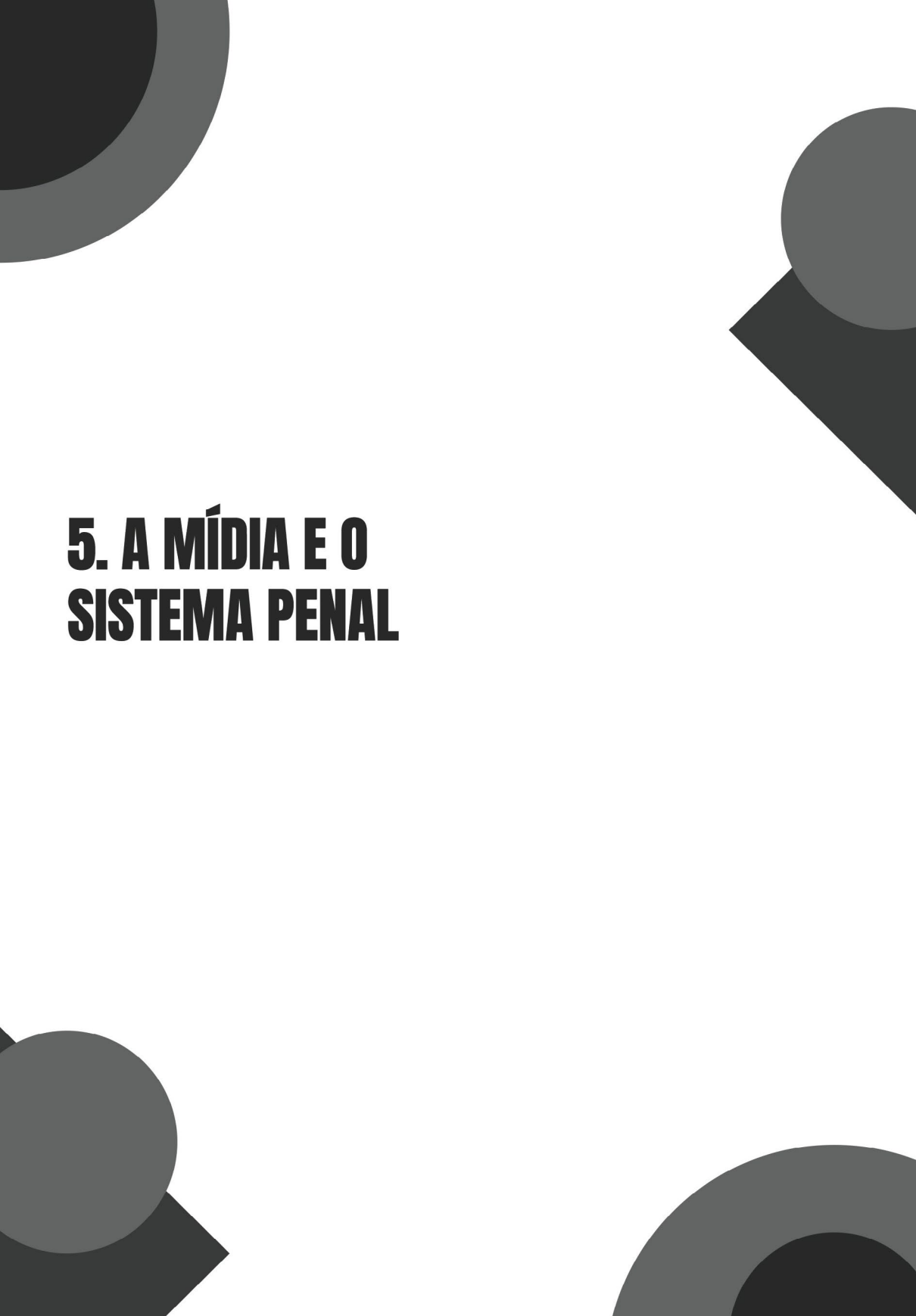
Mais uma vez, diante de tal repercussão midiática, seria necessária uma resposta penal repressiva para transmitir segurança à sociedade, que se indignava cada vez mais diante das reportagens e editoriais que destacavam a ocorrência de tais crimes em território nacional.

O clamor popular originou a Lei n. 12.015/2009, criando a figura do estupro de vulnerável, havendo também absorção do tipo penal do

118 CPI da pedofilia. **Jornal da Globo**, Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL876406-16021,00-CPI+DA+PEDOFILIA.html>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

atentado violento ao pudor. Além disso, a violência sexual cometida contra pessoas do sexo masculino também passou a ser considerada estupro.

Portanto, novamente os meios de comunicação de massa se mostraram eficientes no que diz respeito à influência no processo legislativo brasileiro, essencialmente quanto às leis criminais.

The page features four abstract geometric shapes in the corners, each composed of a dark gray circle and a lighter gray circle. The top-left shape is partially cut off by the edge. The top-right shape is a dark gray circle partially overlapping a lighter gray circle. The bottom-left shape is a dark gray circle partially overlapping a lighter gray circle. The bottom-right shape is a dark gray circle partially overlapping a lighter gray circle.

5. A MÍDIA E O SISTEMA PENAL

Observa-se um alto grau de tensão entre a mídia e o Direito. As informações difundidas pelos veículos de comunicação de massa possuem o condão de formar opiniões, fato este que dificulta o desenvolvimento de um real senso crítico massivo, já que as notícias nada mais são do que informações trabalhadas de acordo com os critérios de noticiabilidade dos jornalistas.

Esta tensão é ainda maior quando se trata de notícias referentes a crimes, já que o assunto geralmente é alvo de sensacionalismo. O descomprometimento com a qualidade das informações, em prol de altos níveis de audiência, traz consigo consequências alarmantes.

Zaffaroni¹¹⁹ sustenta que a mídia reproduz discursos justificadores da atuação do sistema penal através da elevação do medo e da insegurança. De acordo com o autor, “são os meios de comunicação de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado”¹²⁰.

Tais campanhas ocorrem por meio da “invenção da realidade”, “profecias que se autorrealizam” e “produção de indignação moral”:

Estas campanhas realizam-se através da “invenção da realidade” (distorção pelo aumento do espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), “profecias que se autorrealizam” (instigação pública para a prática de delitos mediante metamensagens de “slogans” tais como “a impunidade é absoluta”, “os menores podem fazer qualquer coisa”, “os presos entram por uma porta e saem pela outra”, etc.; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades, etc.), “produção de indignação moral” (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de “justiceiros”, apresentação de

119 ZAFFARONI. **Em busca...**, cit., p. 126-127.

120 ZAFFARONI. **Em busca...**, cit., p. 128.

**grupos de extermínio como “justiceiros”, etc.)¹²¹.
(grifos nossos)**

Por sua vez, o Direito Penal do Inimigo, expressão criada por Zaffaroni que significa a punição com base no autor e não no ato praticado, é muito utilizado pelos veículos de comunicação de massa que, inclusive, influenciaram na criação e nas modificações da Lei de Crimes Hediondos.

Nesse sentido, conclui-se que a conduta criminal ocorre em todas as classes sociais, mas que nem todas as condutas são verdadeiramente reprováveis no seio social. E, para que esta ausência de reprovação ocorra, muitas vezes é necessária, igualmente, a aduzida campanha midiática. Sendo assim,

Se a conduta criminal majoritária e ubíqua, e a clientela do sistema penal é composta regularmente e em todos os lugares do mundo por pessoas pertencentes aos baixos estratos sociais, isto indica que há um processo de seleção de pessoas às quais se qualifica como delinquentes e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas qualificadas como tais. O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime¹²². (grifos nossos)

De acordo com Franco, Lira e Felix¹²³, diversas pessoas que se afirmam como membros da parcela sadia da sociedade sonégam nas declarações de imposto de renda; deixam de emitir notas fiscais representativas inerentes a uma transação comercial; tentam subornar policiais de trânsito ou fiscais de tributos, em relação a uma multa

121 ZAFFARONI. **Em busca...**, cit., p. 128.

122 ANDRADE. **Sistema penal...**, cit., p. 267.

123 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 151.

aplicada; dirigem culposamente seus veículos; instruem pedidos de justificação de faltas ao serviço com atestados médicos falsos, etc.

Por acaso, embora pertençam à parte hígida da sociedade, deixam de ser receptadores os que comprem dos chamados executivos de fronteira bebidas alcoólicas, perfumes, computadores ou outros objetos eletrônicos que ingressaram no país sem pagamento de tributos? E o próprio juiz não transgride a lei penal quando autoriza que o promotor público ou os advogados assinem termo de audiência, quando sabe perfeitamente que um e outro estiveram ausentes no ato procedimental? Não são sonegadores de imposto de renda clientes e profissionais que pagam consulta de médico, dentista, advogado, etc. sem recibo? Não pratica falsidade ideológica quem, recebendo notificação de autuação de infração de trânsito, indica terceira pessoa como condutora do veículo, para livrar-se da multa e da pontuação na carteira de habilitação¹²⁴?

Deste modo, a própria mídia vislumbra os delitos que serão reprováveis em nossa sociedade, etiquetando os crimes e até mesmo os sujeitos ativos dos mesmos. Ou seja, rotula-se como aceitável ou não os atos praticados por uma dada pessoa, por meio de uma profusão de informações acerca do fato.

No caso da Lei de Crimes Hediondos, por exemplo, os *mass media* acolhem determinado delito como predestinado à hediondez, propagando a notícia de forma incansável e pregando a criação de leis penais e o agravamento das penas dos tipos já existentes.

Não se menciona, contudo, a necessidade de desvendar a causa da prática do crime. Ao revés, alastra que a mera criação de leis tipificando certos atos e o incremento nas penas dos tipos já existentes serão suficientes para curar a moléstia social que é a criminalidade.

124 FRANCO; LIRA; FELIX. **Crimes...**, cit., p. 151.

Prega-se um Estado máximo¹²⁵ em relação ao Direito Penal, o que traz a tendência à criminalização exacerbada, essencialmente àquela decorrente de fatos de grande repercussão mediados pelos veículos de comunicação de massa. De acordo com Salo de Carvalho¹²⁶,

Hoje, o processo de desregulamentação penal e de deformação inquisitiva do processo, realidade perceptível em quase todos os países ocidentais devido à nova ‘guerra santa’ contra a criminalidade, gerou total ruptura com a estrutura clássica do direito e do processo penal. A perda do significado ilustrado do direito e a legitimação de novo irracionalismo, potencializado pelas teses neoliberais de Estado Mínimo na esfera social e máximo na esfera penal, redundam na solidificação de verdadeiro Estado Penal. (grifos nossos)

A mídia, ao optar entre os valores-notícia e a importância real da informação, sobrepõe aqueles a esta e, conseqüentemente, o sensacionalismo surge como um rentável instrumento.

125 Impotente o Estado liberal para solucionar graves problemas sociais, não custou para que se desenvolvesse a reação antiliberal. Nova doutrina, agora acentuando a necessidade de o Estado envolver-se diretamente com a sociedade, veio à tona com as idéias de Marx e Engels, São Tomás de Aquino e até mesmo Leão XIII. Funda-se a nova doutrina na necessidade de intervenção do Estado na economia para o fim de manter-se a harmonia necessária ao grupo social. Começava, assim, a desenvolver-se o Estado Social, interventivo e imperioso, abandonando-se o extremado individualismo em ordem de proteger o bem comum. Era, enfim, o Estado máximo. FILHO, José dos Santos Carvalho. Estado mínimo x Estado máximo: o dilema. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 12, dezembro/janeiro/fevereiro, 2008. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-12-DEZEMBRO-2007-JOSE%20DOS%20SANTOS%20CARVALHO.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2025.

126 CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 80-81.

5.1 O SENSACIONALISMO E OS CRIMES

Nas notícias sobre crimes é o senso comum jornalístico que define como o fato será abordado. Ainda que a maioria dos jornais defenda a objetividade na abordagem desses acontecimentos, os que se destacam são os notadamente sensacionalistas. De acordo com Lage *in* Marília Denardin Budó¹²⁷,

O sensacionalismo permite que se mantenha um elevado índice de interesse popular (o que é conveniente para o veículo, na época de competição por leitores e de maximalização publicitária), refletindo, **na divulgação de crimes e grandes passionaisismos, uma realidade violenta muito próxima de imprecisos sentimentos do leitor; oferece-lhe, em lugar da consciência, uma representação de consciência.** (grifos nossos)

O sensacionalismo que a mídia utiliza para abordar crimes graves, somado à ideia de que os meios de comunicação de massa possuem supostamente um caráter objetivo, influenciam a enormemente a sociedade. Segundo Hügel *in* Budó¹²⁸:

No primeiro plano se adverte uma produção de um medo irrealista frente à criminalidade por causa da dramatização criminal e relacionado com este medo, no segundo plano dos efeitos, atividades de índole política criminal provocando uma punitividade injustificada.

127 BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNIREvista**, Santa Catarina, vol. 1, n° 3, jul. 2006. p. 08. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

128 BUDÓ. **Mídia e crime...**, cit., p. 11.

E, ainda, afirma Budó¹²⁹ que além de levar à legitimação do sistema penal em geral, instigando-se crescentemente medos e a criação de leis cada vez mais repressivas, os meios de comunicação de massa aniquilam conceitualmente o discurso racionalizador que deve ser inerente ao sistema de garantias fundamentais e que consequentemente atua como limite à atuação estatal.

Ou seja, “legitimam-se atitudes arbitrárias por parte das agências executivas, dentro da ideia de que ‘bandido deve sofrer’, e de que os direitos fundamentais somente visam a proteger os criminosos”¹³⁰.

Por conseguinte, a existência do réu em um processo criminal é considerada, na maioria das vezes, pelos meios de comunicação de massa, como uma sentença condenatória transitada em julgado, visto que a execração pública do suspeito ou acusado já ocorre imediatamente à suspeita, de modo que sua imagem, sua honra e seu precípuo estado de inocência jamais serão recuperados. Almeja-se, portanto, o aumento da audiência, transformando o suspeito em protagonista de um romance policial.

A mídia dramatiza as informações relacionadas à violência, já que apresenta crimes através de estereótipos e condena pessoas que são apenas suspeitas e presumidamente inocentes. Além disso, os meios de comunicação de massa difundem o discurso de endurecimento das penas, ampliando o pânico social gerado pela violência ora existente e, ainda, influenciam nos julgamentos.

Cabe salientar que a mídia, como “filtro de informações”, escolhe o que irá noticiar e, consequentemente, lhe é possível não divulgar o que supostamente lhe possa trazer prejuízos no âmbito mercadológico.

Assim, o jornalista de investigação contemporâneo almeja ser informante e julgador, já que é notável que a mídia não queira somente informar, mas também intervir nos acontecimentos de hipotético grande interesse popular.

129 BUDÓ. **Mídia e crime...**, cit., p. 11.

130 BUDÓ. **Mídia e crime...**, cit., p. 11.

Baratta¹³¹ aduz que a criminalidade é desproporcionalmente destacada na percepção do público, havendo uma conseqüente desatenção quanto aos problemas estruturais dos quais também deriva a criminalidade, tais como a distribuição de riqueza e a marginalização social.

Igualmente, no que se refere à legitimação do *status quo* da sociedade, o autor verificou a função da “imagem da criminalidade”, da “insegurança urbana”, do “medo do crime” e do “estereótipo do criminoso” para reproduzir as relações de desigualdade. Destarte,

O estereótipo do criminoso se produz sobre as características sociais daqueles infratores que, no processo altamente seletivo da aplicação da lei penal, são os “clientes preferenciais” da justiça penal – não obstante as infrações às leis estarem obviamente distribuídas entre todos os segmentos sociais.

Tal estereótipo contribui para tornar “aceitável” a desigualdade social: os menos privilegiados teriam, na sociedade, “o lugar que merecem”¹³². (grifos nossos)

Segundo Baratta¹³³, os eventos capazes de se transformar em notícias estão conectados às opiniões padronizadas da sociedade. Para ele, os produtores primários da notícia, ou seja, as pessoas que detêm o poder de transformar informações em eventos noticiáveis e, ainda, fazê-los chegar ao grande público, quase sempre são os órgãos estatais de controle, como a polícia. “Por outro lado, quase nunca há espaço para a expressão dos autores da conduta delitiva dentro da notícia”¹³⁴.

131 BARATTA, Alessandro. In: **Mídia e Violência Urbana**. Relatos. Seminário realizado no Hotel Glória, Rio de Janeiro, RJ, 1º e 2 de julho de 1993. Rio de Janeiro: FAPERJ, 1994. p. 21.

132 BARATTA. **Mídia e Violência...**, cit., p. 21.

133 BARATTA. **Mídia e Violência...**, cit., p. 21.

134 BARATTA. **Mídia e Violência...**, cit., p. 22.

E, a partir de tal entendimento, pode-se vislumbrar a impactante influência dos meios de comunicação de massa no Direito e, especificamente, conforme tratado nesta pesquisa, no nascimento e nas modificações da Lei de Crimes Hediondos ocorridas até 2009, uma vez que os delitos são verdadeiros portadores do mais puro valor-notícia.



CONCLUSÃO

Um Estado Democrático de Direito deve primar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais princípios constitucionais. Seu *jus puniendi* não pode ser um direito arbitrário e sem limites. Ao contrário, a estrutura do modelo estatal escolhido pelo Poder Constituinte e o fundamento do Direito Penal contêm limitações, que podem estar formalmente explicitadas ou não, em conformidade com o §2º do artigo 5º da Constituição Federal. Entretanto, ao criar e modificar normas de forma não condizente à dignidade da pessoa humana, o legislador infraconstitucional atua combatendo o próprio Estado Democrático de Direito atual.

Supõe-se que os delitos que figuram na norma supracitada seriam mais graves do que os demais. Porém, houve arbitrariedade na fixação dos crimes que estariam previstos na Lei de Crimes Hediondos, já que os mesmos foram assim rotulados sem quaisquer justificativas, estando voltados à satisfação dos interesses políticos e midiáticos. Na verdade, A Constituição Federal impôs ao legislador infraconstitucional o designo da definição de crimes hediondos e não a escolha despótica de alguns tipos previstos na legislação penal.

Finalmente, considerando a hipótese na qual os crimes etiquetados como hediondos sejam, de fato, mais graves e causem maior prejuízo à sociedade, cumpre salientar que os condenados pela prática desses atos permanecem na condição de pessoas humanas, sendo detentores absolutos de dignidade. Não se pode instrumentalizar o réu, mesmo porque os direitos e garantias fundamentais do indivíduo são expressamente protegidos por cláusula pétrea. Ou seja, mesmo a pessoa condenada pelo mais infamante crime não decai jamais de sua dignidade, intrínseca a todo ser humano.

Insta salientar que vivemos na Era da Informação e seus reflexos se transportam ao âmbito jurídico e, consequentemente, social. Destarte, com o avanço tecnológico dos meios de comunicação de massa as informações podem ser ampla e rapidamente difundidas. Se por um lado há, supostamente, a possibilidade dos receptores conhecerem os fatos assim que eles realmente ocorrem – em sintonia ao imediatismo pós-moderno – por outro, há uma crescente

despreocupação com uma apuração densa. Igualmente, não se discute as razões para a ocorrência de um dado fato, ou seja, a verdadeira origem do mesmo é simplesmente desprezada pela mídia.

Ao contrário, a partir da prática de um determinado delito – que é classificado pelos veículos de comunicação de massa como “caso de grande repercussão” – busca-se a resolução do mesmo e a prevenção de possíveis eventos futuros através de uma ampla campanha para agravamento de penas. Profetiza-se que sanções mais severas fariam com que os índices de criminalidade no Brasil diminuíssem bruscamente.

Diversas e intensas campanhas midiáticas acerca da nocividade social de alguns crimes – assim etiquetados pelos *mass media* – fizeram com que surgisse a Lei de Crimes Hediondos, que supostamente agiria como um remédio às mazelas da sociedade, curando-a através da inibição da prática de certos delitos.

Não é por acaso. Fundamentada no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que aduz que “a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia [...] os [crimes] definidos como crimes hediondos, por ele respondendo os mandantes, os executores, e os que podendo evitá-los se omitirem”, a Lei n. 8.072/90 surgiu com ululante inspiração no Movimento da Lei e da Ordem e na “Tolerância Zero”.

Ou seja, por meio da lei supracitada, prometia-se – e promete-se – impedir o aumento desmedido da criminalidade por meio de uma legislação mais rígida, justamente porque a hediondez inerente a alguns tipos penais os tornaria ainda mais graves frente à sociedade. Por conseguinte, dever-se-ia agravar suas sanções, de modo que as mesmas fossem vistas como empecilhos à prática daqueles delitos.

Contudo, a Lei de Crimes Hediondos sequer definiu o que seriam os delitos que lhe dão nome, havendo um tênue limite entre o que é um crime comum e o que é um crime hediondo, pois a Lei n. 8.072/90 não esclarece o que é capaz de suscitar a hediondez. Devido à ausência desta essencial acepção, é possível notar que os tipos são incluídos à lei conforme os clamores sociais, que na maioria das vezes são provocados pela mídia. Cumpre sublinhar que os *mass media*,

enquanto oligopólios, almejam audiência e, conseqüentemente, investimento publicitário e poder político.

Percebe-se, portanto, que as coberturas de alguns crimes se adequam aos critérios de noticiabilidade já expostos são amplamente divulgados pelos meios de comunicação de massa, tais como “novelas da vida real”. Assim, respeita-se a premissa de que “*bad news are good news*”, ou seja, quanto pior for um acontecimento, mais facilmente ele se tornará notícia.

Entretanto, nem sempre será possível vender notícias através da publicação imediata, já que revistas são periódicas, havendo singular organização para a impressão das mesmas. E, por seu turno, os sites de notícias conflitam entre si pela audiência na internet. De tal modo, são as manchetes, em ambos os casos, que servem como chamariz ao grande público. Fotos com ângulos inusitados, cores fortes e, principalmente, palavras de efeito, são os responsáveis por um “showrnlismo”¹³⁵ dos crimes que ganharam grande destaque.

Há uma verdadeira disputa na vendagem/audiência de notícias de delitos que obtêm notoriedade, obedecendo às características do sensacionalismo, tais como estilo, linguagem chocante, apelo emocional, repetição, longa duração das reportagens, entre outros. Tal fato decorre da alta rentabilidade dos “crimes de grande repercussão”, uma vez que os mesmos são responsáveis por gerar repulsa e curiosidade no público, porquanto atraem baseando-se, muitas vezes, na própria violência, com a ampla divulgação de fotos dos supostos agentes, acompanhadas de relatos que destacam a imensa crueldade humana para com seus iguais.

Ainda, a mídia exerce ampla influência sobre os assuntos que as pessoas irão discutir. Ou seja, em consequência da ação dos jornais, da televisão e de outros meios de informação, o público sabe ou ignora, resta atenção ou descuidada, realça ou negligencia elementos específicos dos cenários públicos. Portanto, as pessoas teriam tendência para incluir ou excluir dos seus conhecimentos aquilo que os *mass media*

135 Expressão cunhada por José Arbex Jr. que deu origem ao livro *Showrnlismo, a notícia como espetáculo*, publicado em 2001 pela editora Casa Amarela, São Paulo-SP.

incluem ou excluem do seu próprio conteúdo. Em consequência, ocorreria um maior debate acerca dos temas divulgados pelos veículos de comunicação de massa e maior veiculação das referidas matérias, como um círculo vicioso. A influência no Poder Legislativo é manifesta, já que o clamor social provocado pela contínua exposição do crime parece estar em ebulição.

O furor repressivo ensejado pela mídia acarretou em diversas modificações no texto da Lei de Crimes Hediondos e em sua própria criação, através de episódios de extorsão mediante sequestro que continham como vítimas importantes figuras das elites social e econômica do Brasil.

Contudo, a rotulagem de tipos penais por meio de supostas necessidades sociais, sem que exista uma clara definição do que é a hediondez, acarreta graves consequências. Qualquer conduta, ainda que com mínimo prejuízo social, pode subitamente ser classificada como hedionda.

O agravamento de penas na Lei de Crimes Hediondos cumpre o seu papel diante dos anseios perpetrados pelos veículos de comunicação de massa, acalentando temporariamente a população. Após grandes campanhas dos *mass media* acerca da necessidade de sanções mais severas, os cidadãos, em sua maioria, clamam por respostas mais severas do Poder Público diante da criminalidade no país. Porém, a Lei n. 8.072/90, inspirada no Movimento da Lei e da Ordem e na “Tolerância Zero”, não serviu ao suposto propósito de diminuição de atos criminosos, sendo tão somente mais um paliativo midiático entre tantos outros que figuram no cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A CHACINA das crianças da Candelária. **Veja**. São Paulo, ano 25, n. 1298, 28 jul. 1993. Disponível em: http://veja.abril.com.br/idade/em_dia_2001/reportagens/reportagem_candelaria.html. Acesso em: 3 de agosto de 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 6ª. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Defesa dos direitos humanos e política criminal**. In: Discursos sediciosos: Crime, direito, sociedade. Instituto Carioca de Criminologia, n, 3, ano 2, p. 57-70, Rio de Janeiro, jan.-jun. 1997.

BARATTA, Alessandro. In: **Mídia e Violência Urbana**. Relatos. Seminário realizado no Hotel Glória, Rio de Janeiro, RJ, 1º e 2 de julho de 1993. Rio de Janeiro: FAPERJ, 1994.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2025.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 de junho de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei n.º. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei n.º. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei n.º. 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 25 de junho de 2025.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNIREvista**, Santa Catarina, vol. 1, n° 3, jul. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CHACINA em Vigário Geral. **Memória Globo**. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-em-vigario-geral.ht>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de Castro (Org). **Comunicação e sociedade do espetáculo**. O espetáculo do telejornal sensacionalista. São Paulo: Paulus, 2006.

COSTA, Belarmino Cesar Guimarães da. **Estética da violência: jornalismo e produção de sentidos**. Piracicaba, SP: Unimep, 2002.

CPI da pedofilia. **Jornal da Globo**, Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornaldaglobo/0,,MUL876406-16021,00-CPI+DA+PEDOFILIA.html>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

DALBERIO, Osvaldo; DALBERIO, Maria Célia Borges. **Metodologia Científica: desafios e caminhos**. 2ª ed. São Paulo: Paulus, 2011.

DICIONÁRIO LATIM. Disponível em: http://www.centraljuridica.com/dicionario/g/2/1/r/dicionario_de_latim_forense/dicionario_de_latim_forense.html. Acesso em: 11 de agosto de 2025.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

FILHO, Ciro Marcondes. Comunicação e jornalismo: a saga dos cães perdidos. São Paulo: Hacker Editores, 2002.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Estado mínimo x Estado máximo: o dilema. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**,

Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 12, dez./jan./fev. 2008. Disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-12-DEZEMBRO-2007-JOSE%20DOS%20SANTOS%20CARVALHO.pdf>
Acesso em: 29 de junho de 2025

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. 7ª. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico**: explicitação das normas da ABNT. 17ª ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KELLING, George L; WILSON, James Q. **Broken Windows**: the police and neighborhood safety. *The Atlantic*, Washington, DC, Estados Unidos, 1º mar. 1982. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/4465/2/>. Acesso em: 30 de julho de 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, personalidade, dignidade** (ensaio de uma qualificação). 2003. Tese (livre-docência em Direito Civil), Congregação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de Direito Constitucional. 3ª. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2002.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

O OVO da serpente. **Veja**. São Paulo, ano 25, n. 1270, 13 jan. 1993. Disponível em: http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_13011993.shtml. Acesso em: 17 de agosto de 2025

OS FILHOS da farinha. **Veja**. São Paulo, ano 30, n. 1553, 1º jul. 1998. Disponível em: http://veja.abril.com.br/010798/p_116.html Acesso em: 17 de agosto de 2025.

PATIAS, Jaime Carlos. **O espetáculo no telejornal sensacionalista**. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. Comunicação e sociedade do espetáculo. São Paulo: Paulus, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROLIM, Marcos. **Dissecando a “Tolerância Zero”**. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=237&Itemid=5. Acesso em: 20 de julho de 2025.

RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas Quebradas, Tolerância Zero e Criminalidade**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>. Acesso em: 2 de agosto de 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Tolerância Zero**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 165-176, outubro/2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf> . Acesso em: 22 de junho de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

WAINBERG Jacques Alkalai. **Mídia e terror**: comunicação e violência política. São Paulo: Paulus, 2005.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação de massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.